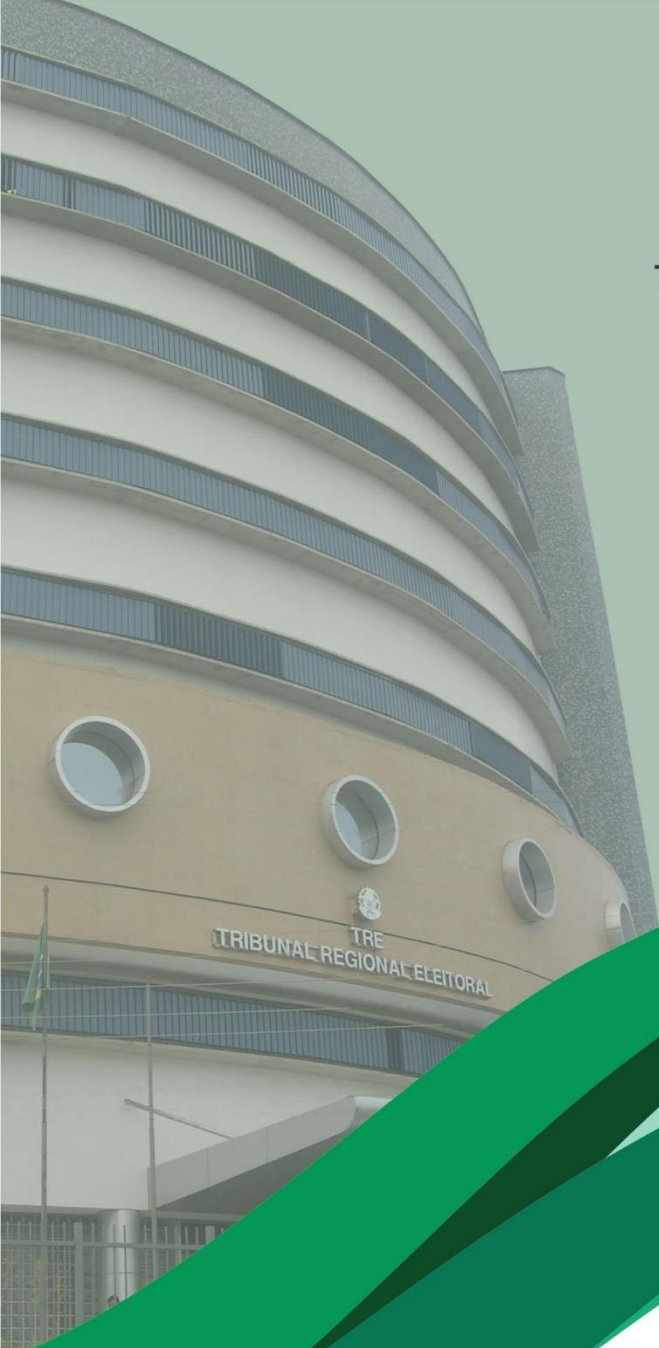




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

ABRIL 2021
Ano X – Número 4

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....13

- *Eleições 2018 - ação de investigação judicial eleitoral - governador e vice-governador - candidato à reeleição - abuso de poder entrelaçado com uso indevido dos meios de comunicação social - matérias jornalísticas - ausência de provas - improcedência.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....14

- *Eleições 2020 - recurso em registro de candidatura - inelegibilidade prevista na alínea g, do inciso I, art. 1º da LC 64/90 - reprovação de contas de governo pela câmara municipal - diferença entre contas de governo e contas de gestão - necessidade de comprovação do dolo e insanabilidade.*
- *Embargos de declaração - recurso eleitoral - registro de candidatura - ausência de vícios no acórdão vergastado - pretensão de reexame da causa - não provimento do recurso.*

HABEAS CORPUS15

- *Habeas corpus - apuração do crime de corrupção eleitoral (art. 299, código eleitoral) - mandado de busca e apreensão - extração de dados em smartphone apreendido em poder do paciente - medidas deferidas através de decisões fundamentadas - ausência de ilegalidade ou abuso de poder. denegação da ordem.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS- CANDIDATO16

- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - extrapolação do limite de gastos com veículos automotores - aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - provimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - ausência de nota explicativa e/ou comprovante de pagamentos relativos a honorários advocatícios e consultoria contábil - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - ausência de nota explicativa e/ou comprovante de pagamentos relativos a honorários advocatícios e consultoria contábil - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - ausência de nota explicativa e/ou comprovante de pagamentos relativos a honorários advocatícios e consultoria contábil - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - extrapolação do limite de recursos próprios em campanha - art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019 - inaplicabilidade do § 3º, do art. 27, da Resolução TSE 23.607/2019, para a hipótese de doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens do próprio candidato - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desprovimento do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - omissões de despesas na prestação de contas em exame, detectadas por informações constantes da base de dados da justiça eleitoral – irregularidade - recolhimento do valor correspondente à omissão, a teor do art. 32, § 1º, da Resolução 23.607/19 - irregularidades que correspondem a menos de 10% (dez por cento) da movimentação de recursos - aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - aprovação com ressalvas - recurso parcialmente provido.*
- *Eleições municipais 2020 – recurso - prestação de contas - campanha eleitoral - candidato a vereador – sentença – desaprovação - irregularidade insanável - ausência de demonstrativo de despesas com veículo e combustível - desprovimento.*

- *Eleições municipais 2020 – recurso - prestação de contas - campanha eleitoral - candidata a vereadora – sentença – desaprovação - irregularidade insanável - ausência de demonstrativo de despesas com combustível - não identificação dos beneficiários dos cheques emitidos - desprovisionamento.*
- *Recurso em prestação de contas - candidato ao cargo de vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - contas desaprovadas no Juízo de piso – irregularidades - omissão de receitas e despesas - extrapolação do limite dos gastos com aluguel de veículos automotores - conta aberta fora do prazo - divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos - falhas que comprometem a regularidade das contas - não aplicação da multa e da devolução do FEFC - não imputação na sentença - manutenção da sentença - desprovisionamento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - aplicação de recursos próprios não declarados na época do registro de candidatura - valores envolvidos em irregularidades relevantes no contexto da campanha - inviabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva - recurso desprovido.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - abertura de conta bancária após o prazo de 10 dias da concessão do CNPJ - ausência de despesas declaradas no período em que não houve a abertura da conta - mera impropriedade - omissão de despesa com combustível - único veículo usado pelo próprio candidato - ausência de irregularidade - incidência do art. 35, § 6º, “a”, da Resolução 23.607/2019 - contas aprovadas com ressalvas - recurso parcialmente provido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - recursos próprios – excesso - aplicação de multa - art. 27, § § 1º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 - recurso desprovido. 21942*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - extrapolação do limite de gastos - declaração de combustível sem veículo.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - recursos próprios – excesso - aplicação de multa. art. 27, § § 1º e 4º da Resolução TSE n. 23.607/2019 - proporcionalidade e razoabilidade - recurso parcialmente provido.*
- *Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - extrapolação do limite de gastos com recursos Próprios - § 1º, do art. 27 da Resolução de regência - valores estimados - regular comprovação da propriedade - emissão regular de recibos eleitorais - regularidade das doações - não extrapolação do limite de gastos de campanha - irregularidade que não suplantou 10% do volume de recursos arrecadados - aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas aprovadas com ressalvas.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - extratos bancários sem validade legal - ausência de documentos fiscais relativos à contratação de serviços advocatícios e contábeis - sobras de campanha - ausência de registro de doações estimáveis em dinheiro recebidas de outros candidatos - impossibilidade aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - desprovisionamento do recurso - desaprovação das contas.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata a vereadora - Resolução TSE n. 23.607/2019 - preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal – acolhida – mérito - ausência de peças obrigatórias - declaração de doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral - realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais - extrapolação do prazo para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha - divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos - ausência de nota explicativa e/ou comprovante de pagamentos relativos a honorários advocatícios e consultoria contábil - irregularidades que perfazem mais de 10% (dez por cento) dos gastos de campanha - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata a vereadora - Resolução TSE n. 23.607/2019 - preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal – acolhida – mérito - ausência de peças obrigatórias - realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais - contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos, mas não registradas na prestação de contas em exame - divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos - pagamentos cruzados, mas não nominais, em desacordo com o art. 38, I, da Res. TSE n. 23.607/2019 - falhas de*

natureza grave - irregularidades que correspondem a mais de 10% (dez por cento) dos recursos - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.

- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - ausência de registro na prestação de contas de gastos com serviços advocatícios e contábeis - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desprovimento do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de ausência de fundamentação, porquanto apenas citou e repetiu os argumentos do parecer técnico – rejeição - ausência de demonstração da quitação ou assunção, pelo partido político, de dívida de campanha - aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - provimento parcial do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - inscrição de doadores (pessoas físicas) ou de fornecedores em programas sociais - indícios de irregularidades alheios à análise da prestação de contas - atraso na abertura de contas bancárias - inconsistência que não compromete a análise das contas - omissões de despesas na prestação de contas em exame, detectadas por informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral – irregularidade - recolhimento do valor correspondente à omissão, a teor do art. 32, § 1º, VI, da Resolução 23.607/19 - irregularidades que correspondem a menos de 10% (dez por cento) da arrecadação de recursos - aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - aprovação com ressalvas - recurso provido.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais - utilização de veículo e motorista, sem a consequente despesa com combustível - emissão de cheque sem o correspondente lançamento na prestação de contas e sem apresentação de documento comprobatório da realização da despesa - extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos - crédito na conta “outros recursos”, sem o correspondente lançamento na prestação de contas - falhas que correspondem a mais de 10% (dez por cento) da receita - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.*
- *Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - indicio de contratação de serviços não contabilizados - detectada a emissão de nota fiscal não registrada na prestação de contas - irregularidade grave que compromete a hígidez do balanço e a transparência das contas - inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - incidência do art. 14 da Resolução de regência (art. 22, § 3º, da lei nº 9.504/97) - desaprovação das contas.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - extrapolação do limite de recursos próprios em campanha - art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019 - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desprovimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – vereador – desaprovação – preliminar - documentos colacionados na fase recursal – preclusão – mérito - ausência de extratos bancários - omissões de receitas e gastos - não demonstração que o bem integra o patrimônio do doador - fornecedor inscrito em programas sociais - extrapolação do limite de gastos - doação de recursos próprios - ausência de registro de serviços jurídicos e contábeis - não comprovação - divergência de informações bancárias - irregularidades graves e insanáveis que comprometem a regularidade e confiabilidade das contas - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - sentença mantida - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – vereador – desaprovação – preliminar - documentos colacionados na fase recursal – preclusão – mérito - ausência de extratos bancários - omissões de receitas e gastos - fornecedor inscrito em programas sociais - ausência de registro de serviços jurídicos e contábeis - não comprovação - divergência de informações bancárias - irregularidades graves e insanáveis que comprometem a regularidade e confiabilidade das contas - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - sentença mantida - recurso desprovido.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - omissão de despesas com advogado e contador.*

- *Eleições municipais 2020 – recurso - prestação de contas - campanha eleitoral - candidata a vereadora – sentença – desaprovação - não identificação dos beneficiários dos cheques emitidos - divergência entre os valores que circularam pelas contas e aqueles declarados na PC - provimento parcial.*
- *Recurso em prestação de contas de campanha - Eleições Municipais de 2020 – candidato – vereador - omissão de gastos com assessoria jurídica e contábil – obrigatoriedade - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.*
- *Recurso em prestação de contas - candidato ao cargo de vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE n° 23.607/2019 - contas desaprovadas no Juízo de piso – irregularidades - ausência do registro das despesas com serviços advocatícios e contábeis nas contas do candidato - omissão de gastos - valor expressivo - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - utilização de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao limite imposto na norma - aplicação da multa - mantida a sentença - desaprovação das contas - não provimento do recurso.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 - candidata a prefeita – impropriedades - ausência de preenchimento do demonstrativo de doações efetuadas a candidatos/partidos quando consta da prestação de contas a realização de gastos em benefício de outro candidato - ausência de recolhimento ao tesouro nacional de verbas advindas do FEFC e/ou Fundo Partidário não utilizadas em serviço de impulsionamento pelo facebook - contas aprovadas com ressalvas - devolução de valores ao Tesouro Nacional - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - recebimento de doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas por meio de depósito identificado e não mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação - aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - irregularidade inferior a 10% das receitas auferidas - recurso parcialmente provido - contas aprovadas com ressalvas.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - recursos próprios – excesso - aplicação de multa - art. 27, § § 1° e 4° da Resolução TSE n. 23.607/2019 - proporcionalidade e razoabilidade - recurso parcialmente provido.*
- *Exceção de pré-executividade - prestação de contas - Eleições 2018 - desaprovação e determinação de recolhimento ao erário - adimplemento voluntário da obrigação com o pagamento da quantia determinada no acórdão - trânsito em julgado - alegação de nulidade de intimações – inexistência - coisa julgada - exceção não conhecida.*
- *Recurso em prestação de contas - candidata ao cargo de vereadora - Eleições 2020 - Resolução TSE n. ° 23.607/2019 - contas desaprovadas no Juízo de piso - preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos em fase recursal – preclusão – mérito – irregularidades - ausência de extratos bancários - ausência de documentação relativa à doação de serviços de motorista - extrapolação do limite de gastos com recursos próprios utilizados na campanha - omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis - falhas graves - atraso na abertura de conta bancária específica de campanha - inconsistência que não compromete a análise das contas - realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais - indiferente eleitoral - remanescem falhas que em seu conjunto prejudicam a análise e a confiabilidade das contas - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - não aplicação da multa prevista no art. 6° da Res. TSE.23.607/2019 - manutenção da sentença - desaprovação das contas - desprovimento do recurso.*
- *Recursos eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - registro de despesas com combustível sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo - divergência entre os dados do prestador de serviços de assessoria jurídica presentes na nota fiscal e aqueles registrados na prestação de contas - impossibilidade aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - desprovimento do recurso - desaprovação das contas.*
- *Recurso em prestação de contas de campanha - eleições municipais de 2020 – candidata – vereadora - juntada de documentos em grau de recurso - reconhecimento da preclusão - preliminar acolhida - ausência de nota fiscal – obrigatoriedade – omissão - não comprovação - aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*
- *Recurso em prestação de contas - candidato ao cargo de vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE n° 23.607/2019 - contas desaprovadas no Juízo de piso – irregularidade - ausência do registro das despesas com serviços advocatícios e contábeis nas contas do candidato - omissão de gastos - inaplicabilidade dos*

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - mantida a sentença – desaprovação - não provimento do recurso.

- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - omissão de gastos eleitorais - ausência de justificativa para despesa não declarada - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - irregularidade grave - desaprovação das contas.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata a vereadora - Resolução TSE n. 23.607/2019 - preliminar de nulidade da sentença, por inobservância do disposto no art. 66 da Resolução TSE n. 23.607/2019 – rejeição – mérito - impossibilidade de confronto entre as informações relativas à identificação de doadores e a base de dados da secretaria da Receita Federal do Brasil - doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas - divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral - divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos - arrecadação de recursos e realização de despesas antes da data da abertura da conta bancária - doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época - realização de despesas após a data da eleição - irregularidades que perfazem mais de 10% (dez por cento) dos gastos efetivos de campanha - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - omissões de despesas na prestação de contas em exame, detectadas por informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral – irregularidade - recolhimento do valor correspondente à omissão, a teor do art. 32, § 1º, VI, da Resolução 23.607/19 - irregularidades que correspondem a menos de 10% (dez por cento) da movimentação de recursos - aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - aprovação com ressalvas - recurso parcialmente provido.*
- *Eleições municipais 2020 – recurso - prestação de contas - campanha eleitoral - candidato a vereador – sentença – desaprovação - devolução de valores - inconsistências nas despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha- irregularidade no pagamento de despesa de natureza pessoal com recursos de campanha - provimento parcial.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desacordo com o art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019- irregularidade que corresponde a mais de 10% (dez por cento) dos gastos de campanha - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - omissão de gastos eleitorais - ausência de justificativa para despesa não declarada - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - irregularidade grave - desaprovação das contas.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - ausência de comprovantes de despesas com pagamentos relativos a honorários advocatícios e consultoria contábil - irregularidades que correspondem a mais de 10% (dez por cento) da receita - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.*
- *Recurso - prestação de contas – candidato – vereador - Eleições 2020 - Res. TSE nº 23.607/2019 - contas desaprovadas no Juízo de piso – irregularidades - realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica - gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época - falhas que não inviabilizam a fiscalização das contas - aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - reforma da sentença - provimento parcial do recurso.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - omissão de gastos eleitorais - ausência de justificativa para despesa não declarada - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - irregularidade grave - desaprovação das contas.*
- *Eleições municipais 2020 – recurso - prestação de contas - campanha eleitoral - candidato a vereador - omissão de despesa – sentença – desaprovação - devolução de valores - irregularidade não sanada - desprovimento.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - extrapolação do limite de recursos próprios em campanha - art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019*

- impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desprovimento do recurso.

- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – vereador – desaprovação - recursos próprios superam o valor do patrimônio declarado - fornecedor de despesas inscrito em programas sociais - não atendimento à diligência - configurada irregularidade grave que compromete a regularidade e confiabilidade das contas - recurso provido parcialmente.*
- *Recurso em prestação de contas de campanha - Eleições municipais de 2020 – candidato – vereador - ausência de extratos bancários referentes a movimentação dos recursos do FEFC – obrigatoriedade - extratos eletrônicos - juntada extemporânea de documentos – preclusão - desaprovação das contas.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - extrapolação do limite de gastos - recurso desprovido.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - ausência de comprovação de pagamento do valor constante do cheque descontado da conta bancária alusiva ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao prestador de serviços de motorista declarado na prestação de contas e do efetivo destino da respectiva pecúnia - aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - obrigatoriedade de devolução do valor utilizado indevidamente dos recursos do FEFC ao Tesouro Nacional - provimento parcial do recurso para aprovar as contas com ressalvas.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - extrapolação do prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, para abertura de conta bancária - gastos com recursos de campanha para abastecimento de veículo utilizado pelo próprio candidato - extratos bancários não apresentados em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha - prejudicado o controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral - desprovimento do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - receitas estimáveis em dinheiro referentes a cessão de veículo e jingle - omissão de despesas com motorista, combustível e aparelho de som - único veículo usado pelo próprio candidato - incidência do art. 35, § 6º, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE 23.607/2019 - dispensa de registro na prestação de contas - ausência de prova da contratação de serviço ou de equipamento de som para divulgação dos jingles - irregularidades afastadas - recurso provido.*
- *Recurso - prestação de contas. Candidatos - prefeito e vice-prefeito - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - contas desaprovadas no Juízo de piso – desobediência às normas contábeis - falha formal - uso irregular de recursos do fundo especial de financiamento de campanha com pagamento de despesas com combustíveis - veículo para uso pessoal do candidato - ausência de despesas com comitê de campanha - falhas que representam aproximadamente 1,63% do total das receitas arrecadadas - impropriedades sem força para macular o conjunto das contas apresentadas - incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - reforma da sentença - devolução dos recursos do fundo especial de financiamento de campanha utilizados de maneira irregular - provimento parcial - contas aprovadas com ressalvas.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - divergência de despesa que configura omissão - não contabilização de despesas e/ou receitas com serviços advocatícios e contábeis - contas desaprovadas – recurso - sentença mantida - desprovimento.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - não contabilização de despesas e/ou receitas com serviços advocatícios e contábeis - contas desaprovadas – recurso - sentença mantida - desprovimento.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - não contabilização de despesas e/ou receitas com serviços advocatícios e contábeis - contas desaprovadas – recurso - sentença mantida - desprovimento.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - comprovação irregular de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - uso de cheques não cruzados - art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19 - dever de devolução ao Tesouro Nacional - doação de recursos próprios acima do limite permitido pela norma eleitoral. art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19*

- irregularidades cujo percentual ultrapassa o limite de 10% (dez por cento) do total dos recursos arrecadados - impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.
- Recursos eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - contratação de fornecedores cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais do governo - locação de veículo para a campanha eleitoral sem a correspondente despesa com combustível - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - desprovidimento do recurso - desaprovação das contas.
 - Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a prefeito - Resolução TSE n. 23.607/2019 - preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal – acolhida – mérito - recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas que não transitaram pela conta bancária de campanha, não constituindo, ainda, produto do serviço ou da atividade econômica do doador - realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais - divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas em cotejo com as inseridas na base de dados da justiça eleitoral - não determinação de recolhimento de valores, sob pena de incorrer em reformatio in pejus - irregularidades que correspondem a menos de 10% (dez por cento) das receitas auferidas - recurso provido - contas aprovadas com ressalvas.
 - Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE n.º 23.607/2019 - doação financeira sem observância do procedimento legalmente estabelecido - depósito em espécie devidamente identificado - identificação regular da origem dos recursos - extrapolação limite de gastos com recursos próprios - § 1º, do art. 27, da Resolução de regência – irregularidade - aplicação da multa prevista no § 4º, do art. 27, da Resolução TSE 23.607/2019 - valores envolvidos em montante superior a 10% da movimentação de recursos de campanha - inviabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - recurso parcialmente provido - desaprovação das contas.
 - Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - omissão de gastos relativos a despesas havidas com serviços contábeis - profissional regularmente constituído nos autos - ausência de parâmetros para aferir a representatividade dos recursos envolvidos na irregularidade - reduzido montante de arrecadação de recursos na campanha - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - recurso desprovido - contas desaprovadas.
 - Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a prefeito - Resolução TSE n. 23.607/2019 - preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal – acolhida - mérito - ausência dos extratos bancários em sua forma definitiva - extrapolação do limite de gastos com recursos próprios - extrapolação do prazo para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha - irregularidades que correspondem a mais de 10% (dez por cento) das receitas do candidato - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.
 - Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE n.º 23.607/2019 - extrapolação do limite de gastos com recursos Próprios - § 1º, do art. 27 da Resolução de regência - parcela de valores estimados - regular comprovação da cessão de serviços pelo candidato - depósito identificado de recursos financeiros na conta de campanha - não extrapolação do limite de gastos de campanha - aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas aprovadas com ressalvas.
 - Recursos eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - ausência de extratos bancários da conta destinada à movimentação de “outros recursos ” - foram registradas receitas e despesas no SPCE mas ausentes nos extratos bancários - impossibilidade aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - desprovidimento do recurso - desaprovação das contas.
 - Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidata – vereadora - omissão de despesas - nota fiscal emitida e não registrada na prestação de contas - declaração unilateral da empresa fornecedora - não comprovação - falha que corresponde a menos de 10% do total dos recursos auferidos - aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - aprovação com ressalvas - recurso parcialmente provido.
 - Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE n.º 23.607/2019 - preliminar de não conhecimento dos documentos juntados na fase recursal – preclusão – acolhimento - dívidas de campanha não assumidas regular e tempestivamente pela agremiação partidária do candidato - falha representativa de 3,84% do volume de recursos arrecadados na campanha - ausência de má-fé - não

comprometimento do balanço - aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - recurso parcialmente provido - contas aprovadas com ressalvas.

- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidatos – cargos - prefeito e vice-prefeito – desaprovação - extrapolação do limite de recursos próprios em campanha - art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019 - inobservância ao limite de gasto com aluguel de veículos automotores - art. 42, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019 - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desprovimento do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - Resolução TSE 23.607/2019 - doação financeira recebida de pessoa física em valor acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal - extrapolação do limite de 10% (dez por cento) de recursos próprios aplicados na campanha - despesas com aluguel de veículo automotor em valor superior ao limite de 20% (vinte por cento) do total de gastos de campanha contratados - inobservância do prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, para abertura da conta bancária - ausência de demonstrativo de despesa/receita estimável de serviço de motorista - prejudicado o controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral - parcial provimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato ao cargo de vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - omissão de despesa com advogado - falha grave no contexto da campanha - recurso desprovido.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - doação de recursos próprios acima do limite permitido pela norma eleitoral - art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19 - irregularidades cujo percentual ultrapassa o limite de 10% (dez por cento) do total dos recursos arrecadados - imposição de multa - impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.*
- *Recurso - prestação de contas – candidato – vereador - Eleições 2020 - Res. TSE n° 23.607/2019 - contas desaprovadas no Juízo de piso – irregularidades - doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 realizadas de forma distinta do exigido pela norma - recurso de origem não identificada - determinação da devolução do valor que excedeu o permitido na norma - extrapolação do limite de gastos - recursos próprios e aluguel de veículos automotores – multa - princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – inaplicabilidade - extrapolação do prazo para abertura de conta bancária - falha formal - reforma da sentença somente para reduzir o valor da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional, a teor do § 4º do art. 21 da Res. TSE n° 23607/2019 - provimento parcial do recurso – multa - contas desaprovadas.*
- *Eleições municipais 2020 – recurso - prestação de contas - campanha eleitoral - candidato a vereador - inconsistências nas despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha – sentença – desaprovação - devolução de valores – provimento - irregularidades formais.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais - irregularidades que correspondem a menos de 10% (dez por cento) das receitas auferidas - recurso parcialmente provido - contas aprovadas com ressalvas.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal - indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas - omissão de despesas - não configuração - despesas com aquisição de combustível de uso próprio do candidato não constituem gastos eleitorais - incidência do art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE n° 23.607/2019 - recurso provido - contas aprovadas.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições municipais de 2020 – candidato – vereador - omissão de receitas - doação por outro candidato das despesas com serviços advocatícios - obrigatoriedade de registro - prejuízo ao controle das contas - omissão de despesas necessárias a veiculação de jingles - desaprovação das contas - recurso conhecido e desprovido - contas desaprovadas.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/19 - preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal - documentos que poderiam ter sido produzidos em momento oportuno - inexistência de justificativa para juntada posterior - afastada a*

exceção do art. 435 do CPC/2015 - preliminar acolhida – mérito - utilização/comprovação irregular de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - uso de cheques não cruzados - art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19 - presença de notas fiscais suficientes para comprovar a origem do recurso - contas aprovadas - recurso provido.

- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - contas simplificadas - receita estimada - bens e serviços oriundos da atividade econômica do doador - não comprovação – multa - art. 6º da Res. TSE nº 23.607/19 - ausência de previsão legal - proporcionalidade e razoabilidade - recurso parcialmente provido.*
- *Recurso em prestação de contas de campanha - Eleições municipais de 2020 – candidato – vereador - despesa com combustível para veículo de uso pessoal - pagamento com recursos de campanha - gasto não eleitoral - aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - fundo especial de financiamento de campanha - trânsito entre as contas específicas do candidato e do partido – comprovação - recurso parcialmente provido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - juntada de documento na fase recursal – impossibilidade - omissão de despesa - confronto com nota fiscal eletrônica - proporcionalidade e razoabilidade – inaplicabilidade - contas desaprovadas.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - extrapolação do limite de gastos - imposição de multa - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais - omissão de despesa identificada mediante circularização - contas desaprovadas – recurso - sentença reformada - aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - provimento parcial.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas. Candidato - impossibilidade de análise de documentos juntados em recurso – preclusão - realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais - omissão de despesa identificada mediante circularização - contas desaprovadas – recurso - sentença reformada - aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - provimento parcial.*
- *Recurso em prestação de contas - candidato ao cargo de vereador - Eleições municipais de 2020 - contas desaprovadas no Juízo de piso – irregularidades - omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis - obrigatoriedade. art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 - falha grave - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - sentença mantida - desaprovação das contas - desprovimento do recurso.*
- *Eleições municipais 2020 – recurso - prestação de contas - campanha eleitoral – candidato – vereador – sentença - aprovação com ressalva - devolução ao Tesouro Nacional do valor utilizado dos recursos públicos e não comprovados - art. 38, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 - inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - irregularidade no pagamento de despesa com cheques não nominais nem cruzados - conhecimento e desprovimento.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais - divergência entre a movimentação financeira e a realização das despesas - proporcionalidade e razoabilidade – inaplicabilidade - contas desaprovadas.*
- *Recurso - prestação de contas eleitorais - Eleições 2020 – candidata – cargo – vereador – desaprovação – falha - divergência entre as informações lançadas na prestação de contas parcial e a final - receitas lançadas com valor equivocado - gastos não informados no relatório financeiro - Resolução TSE 23.607/2019 - falha formal - vício sanado na prestação de contas final - falhas que não inviabilizam a fiscalização das contas - conhecimento e provimento do recurso - contas aprovadas com ressalva - reforma da sentença.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata a vereadora - extrapolação do limite de gastos - imposição de multa - recurso desprovido.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - ausência de registro na prestação de contas de gastos com serviços advocatícios e contábeis - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desprovimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE nº 23.607/2019 - preliminar de não conhecimento dos documentos juntados após o prazo da lei, ainda que*

antes da sentença – acolhida – mérito - ausência de registro de pagamentos relativos a honorários advocatícios e consultoria contábil - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.

- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito - existência de dívida de campanha não quitada - ausência de assunção de dívida pelo partido político - irregularidade não sanada - correspondente a menos de 10% (dez por cento) das receitas aplicadas - aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - reforma da sentença - conhecimento e provimento do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata ao cargo de vereadora - existência de dívida de campanha não quitada - ausência de assunção de dívida pelo partido político - irregularidade não sanada - correspondente a menos de 10% (dez por cento) das receitas aplicadas - aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - reforma da sentença - conhecimento e provimento do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata ao cargo de vereadora - existência de dívida de campanha não quitada - ausência de assunção de dívida pelo partido político - irregularidade não sanada - correspondente a menos de 10% (dez por cento) das receitas aplicadas - aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - reforma da sentença - conhecimento e provimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata ao cargo de vereadora - Resolução TSE n. 23.607/2019 - gastos com recursos do FEFC sem observância das formalidades exigidas no art. 38 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 - falha relativa à ausência de cruzamento do cheque que pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal da campanha respectiva - despesa com fogos de artifício - item não previsto no art. 35 do aludido normativo - contratação de pessoal sem o detalhamento exigido no art. 35, § 12, da mesma resolução - omissão de registro de despesa com serviços advocatícios - irregularidades relevantes no contexto da campanha, pois correspondem a mais de 10% (dez por cento) das receitas auferidas - contas desaprovadas - recurso parcialmente provido apenas para reduzir o valor a ser devolvido/recolhido ao Tesouro Nacional.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata ao cargo de vereadora - existência de despesas com combustíveis - ausência de registro de veículo - omissão de receitas e gastos eleitorais - irregularidade não sanada - correspondente a menos de 10% (dez por cento) das receitas aplicadas - aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - reforma da sentença - conhecimento e provimento parcial do recurso.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n.º 23.607/2019 - juntada intempestiva de documentos – preclusão - recebimento de recursos de origem não identificada - omissão de receitas e gastos eleitorais - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato ao cargo de vereador - existência de despesas com combustíveis - ausência de registro de veículo - omissão de receitas e gastos eleitorais - irregularidade não sanada - abertura da conta bancária fora do prazo legal estabelecido – impropriedade - falhas correspondentes a menos de 10% (dez por cento) das receitas aplicadas - aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - reforma da sentença - conhecimento e provimento parcial do recurso.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - doação em espécie - depósito direto na conta de campanha - extrapolado limite regulamentar – RONI - utilização de recursos próprios - limite não ultrapassado - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....74

- *Prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro 2019 - partido e agentes responsáveis regularmente notificados - prestação de contas não apresentadas - contas julgadas não prestadas - proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário.*
- *Prestação de contas anual de partido político - Exercício Financeiro de 2015 - 1- demonstrativo de receitas e gastos que não reflete a real movimentação financeira e contábil.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO.....76

- *Questão de ordem - suspensão de eleições suplementares - agravamento da crise sanitária - aprovação.*
- *Processo administrativo - preenchimento de vaga de Juiz Eleitoral de 1º grau - 20ª Zona Eleitoral/PI - Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE 22.197/2006 - requerimento único - cumprimento das formalidades legais - deferimento.*
- *Processo administrativo - preenchimento de vaga de Juiz Eleitoral de 1º grau - 41ª Zona Eleitoral/P - Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE 22.197/2006 - requerimento único - cumprimento das formalidades legais - deferimento.*
- *Designação de Juiz titular da 11ª Zona Eleitoral – Piripiri - atendimento de todos os requisitos previstos na Resolução TRE-PI n.º 66/2002 - ausência de fatos impeditivos ou excepcionalidade que afaste o critério preferencial - aprovação.*
- *Designação de Juiz titular da 10ª Zona Eleitoral – Picos - atendimento de todos os requisitos previstos na Resolução TRE-PI n.º 66/2002 - ausência de fatos impeditivos ou excepcionalidade que afaste o critério preferencial - aprovação.*
- *Processo administrativo - preenchimento de vaga de Juiz Eleitoral de 1º grau - 94ª Zona Eleitoral/PI - Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE 22.197/2006 – requerimentos - cumprimento das formalidades legais - ordem de preferência - deferimento.*
- *Processo administrativo - preenchimento de vaga de Juiz Eleitoral de 1º grau - 6ª Zona Eleitoral/PI - Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE 22.197/2006 – requerimentos - cumprimento das formalidades legais - ordem de preferência - deferimento.*
- *Designação de juiz titular - 77ª zona eleitoral – Floriano - único magistrado inscrito - atendimento de todos os requisitos previstos na Resolução TRE-PI n.º 66/2002 - ausência de fatos impeditivos ou excepcionalidade que afaste o critério preferencial - aprovação.*
- *Processo administrativo - preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau - 05ª Zona Eleitoral/PI - Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE 22.197/2006 – requerimentos - cumprimento das formalidades legais - ordem de preferência - deferimento.*
- *Designação de juiz titular da 15ª Zona Eleitoral – Bom Jesus - atendimento de todos os requisitos previstos na Resolução TRE-PI n.º 66/2002 - ausência de fatos impeditivos ou excepcionalidade que afaste o critério preferencial - aprovação.*

RECURSO ELEITORAL.....78

- *Recurso - requerimento de alistamento eleitoral - ausência de comprovação de domicílio - recurso desprovido - manutenção da decisão.*
- *Recurso - requerimento de transferência eleitoral - ausência de comprovação de domicílio - juntada de documentos em nome de terceiros - recurso desprovido - manutenção da decisão.*
- *Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE n.º 21.538/2003 - indeferimento no Juízo de primeiro grau - vínculo comprovado - reforma da sentença - recurso conhecido e provido.*
- *Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE n.º 21.538/2003 - indeferimento no Juízo de primeiro grau - vínculo não comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido e desprovido.*
- *Recurso - requerimento de transferência eleitoral – indeferimento - recibo de pagamento de salário – genitora - servidora concursada do município - comprovação de vínculo familiar - provimento do recurso.*

REPRESENTAÇÃO.....80

- *Recurso eleitoral - propaganda irregular - perfil fake - ofensas. art. 57-D, da Lei n.º 9.504/97 - pedido de aplicação de multa - não comprovação da participação da coligação - pedido de direito de resposta prejudicado - sentença mantida - desprovimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - Eleições 2020 – representação - propaganda eleitoral irregular – cavaletes - calçada - bem de uso comum - redução da multa ao mínimo legal.*

- *Recurso – representação - doação acima do limite legal - pessoa física - doação de serviços estimáveis em dinheiro – comprovação - limite legal observado - recurso provido.*

ANEXO I – DESTAQUE.....82

ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....94

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601821-53.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CANDIDATO À REELEIÇÃO. ABUSO DE PODER ENTRELACADO COM USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

1- Na espécie, não há que se falar em abuso de poder ou interferência nos meios de comunicação social. Não se pode inferir, a partir de reportagens simples, a ocorrência de prática abusiva ou utilização indevida nos meios de comunicação, tampouco gravidade suficiente para afetar o equilíbrio do pleito.

2- Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, “o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito” (TSE, REspe nº 4709–68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado no DJe de 20.6.2012).

3- Improcedência da ação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600225-27.2020.6.18.0012 - ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 6 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA G, DO INCISO I, ART. 1º DA LC 64/90. REPROVAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIFERENÇA ENTRE CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO E INSANABILIDADE.

1- Todos os argumentos apresentados foram devidamente analisados no momento oportuno.

2- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

3- Não obstante, todos os pontos que os embargantes afirmam haver omissão, contradição ou obscuridade foram diretamente enfrentados no Acórdão vergastado.

4- Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.

5- Deixo de condenar o embargante em razão de supostos embargos protelatórios, especialmente porque o mesmo restou vencido no acórdão fustigado.

6- Embargos de declaração desprovidos. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600118-24.2020.6.18.0063 - ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE – Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- Em síntese, o embargante pretende afastar sua responsabilidade pela prática da infração prevista no art. 19, § 7º, da Resolução TSE n. 23.610/19, ao argumento de que não há indícios de autoria e/ou de sua anuência com o derrame de santinhos nos locais de votação descritos na inicial.

3- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

4- Embargos conhecidos e não providos.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600527-92.2020.6.18.0000 - ORIGEM: INHUMA/PI (64ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299, CÓDIGO ELEITORAL). MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTRAÇÃO DE DADOS EM SMARTPHONE APREENDIDO EM PODER DO PACIENTE. MEDIDAS DEFERIDAS ATRAVÉS DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1- Não há nulidade em decisão que, embora sucinta, apresenta fundamentos para o deferimento de medida de busca e apreensão e posterior extração de dados de smartphone localizado em poder do paciente, apontado nos depoimentos tomados pela autoridade policial como o agente do crime de corrupção eleitoral ativa, de que trata o art. 299 do Código Eleitoral.

2- O colendo Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que “a invalidação de diligências investigatórias pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, admissível somente quando emergir, de plano, manifesta ilegalidade ou abuso de poder” (RHC 51–86, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 15.6.2018), o que não restou demonstrado nestes autos.

3- Ordem de habeas corpus denegada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-60.2020.6.18.0032 - ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM VEÍCULOS AUTOMOTORES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 42, II, estabelece expressamente que o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de se admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando o valor da irregularidade não supera 10% (dez por cento) da despesa.

3- No caso dos autos, o valor excedente de gastos com aluguel de veículos automotores foi de R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais), o que corresponde a 6,91% (seis vírgula noventa e um por cento) do total arrecadado na campanha (R\$ 15.337,85 - quinze mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), inferior, portanto, ao índice de 10% (dez por cento), impõe-se a aprovação com ressalvas das contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4- Provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600195-28.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 6 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA E/OU COMPROVANTE DE PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a assinatura de profissional de contabilidade, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a”, não foram colacionadas notas explicativas e/ou comprovante de pagamento relativos a esses gastos eleitorais, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

2 – Trata-se de omissão de despesas relevantes no contexto de uma campanha cujo montante total auferido foi de R\$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais), a impedir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

3 – Contas desaprovadas.

4 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600203-05.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA E/OU COMPROVANTE DE PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA CONTÁBIL.

INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a assinatura de profissional de contabilidade, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a”, não foram colacionadas notas explicativas e/ou comprovante de pagamento relativos a esses gastos eleitorais, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

2 – Em se tratando de omissão de despesa cujos valores não são possíveis de mensurar, configura-se falha grave, sobre a qual não há como incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

3 – Contas desaprovadas.

4 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600212-64.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA E/OU COMPROVANTE DE PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a assinatura de profissional de contabilidade, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a, não foram colacionadas notas explicativas e/ou comprovante de pagamento relativos a esses gastos eleitorais, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

2 - Trata-se de omissão de despesas relevantes no contexto de uma campanha cujo montante total auferido foi de R\$ 1.045,60 (um mil e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme extrato de prestação de contas de ID 13054420, a impedir a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

3 - Contas desaprovadas.

4 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600216-87.2020.6.18.0037 - ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INAPLICABILIDADE DO § 3º, DO ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, PARA A HIPÓTESE DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DE BENS DO PRÓPRIO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, §1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2- A previsão constante do art. 27, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, refere-se ao caput, que cuida de doações de pessoas físicas, e não de doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens do próprio candidato em sua campanha.

3- A jurisprudência é pacífica no sentido de se admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente quando o valor da irregularidade não supera 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados para a campanha.

4- Na hipótese de descumprimento do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o § 4º do aludido dispositivo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

5- Conhecimento e desprovemento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600251-48.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR.. OMISSÕES DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME, DETECTADAS POR INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À OMISSÃO, A TEOR DO ART. 32, § 1º, DA RESOLUÇÃO 23.607/19. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A omissão de despesas constitui irregularidade relevante que traz prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade, devendo o valor envolvido na omissão ser recolhido ao Tesouro Nacional, a teor do art. art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2 - Persistência de falhas que, em conjunto, perfazem 3,8% (três inteiros e oito décimos por cento) do total das despesas efetuadas pelo candidato no pleito de 2020, atrai a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3 - Contas aprovadas com ressalvas.

4 - Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600283-51.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM VEÍCULO E COMBUSTÍVEL. DESPROVIMENTO.

1- Identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais. Contudo, não se pode concluir que o candidato agiu de má-fé. Ao contrário, sua boa-fé é presumida, não possibilitando, nos autos do presente processo, imputar falha ao mesmo por vício alheio referente a outrem.

1.1- Como apontado no parecer ministerial, a matéria é estranha à competência da Justiça Eleitoral, necessitando de cognição profunda, no âmbito do Poder Judiciário competente materialmente.

1.2- Trata-se de um indifferente eleitoral, destituído de qualquer potência para levar ao descrédito das contas.

2- Ausência de demonstrativo de despesas com veículo e combustível. O recorrente afirmou que contratou motorista, mas este não prestou serviços em virtude de carência automotiva daquele. Entretanto, não parece verossímil a afirmação de que o candidato tenha contratado motorista sem haver um automóvel para que ele pudesse dirigir.

2.1- Dispõe o recorrente que foi violado o artigo 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/19, tendo em vista a inclusão dos documentos exigidos para fins de aclarar a auditoria das contas.

2.2- Entretanto, observo que não há qualquer vício no procedimento seguido pelo juízo a quo. Em que pese a previsão do sistema simplificado nos municípios com menos de 50 mil eleitores, a própria resolução dispõe de alguns regramentos específicos para o caso de candidatos que receberam recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme descrito nos Parágrafos 3º e 5º do artigo 64 e Parágrafo único do artigo 65.

3- Eventual omissão de despesas em prestação de contas constitui-se em vício de natureza grave e insanável, inviabilizando, sobremodo, o efetivo controle por parte desta Especializada quanto a licitude e a origem dos recursos utilizados.

4- Ainda que se pudesse cogitar uma eventual aprovação com ressalvas, não é possível auferir, de fato, os gastos, seja com combustível, seja com veículo. Por esse motivo, a despeito de restar um único vício na presente prestação de contas, forçosa a conclusão, em face da mácula analisada, de que descabe cogitar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na hipótese vertente, tendo em vista a presença de irregularidade que compromete a regularidade das contas.

5- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600286-06.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA A VEREADORA. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES EMITIDOS. DESPROVIMENTO.

1- Identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais. Contudo, não se pode concluir que o candidato agiu de má-fé. Ao contrário, sua boa-fé é presumida, não possibilitando, nos autos do presente processo, imputar falha ao mesmo por vício alheio referente a outrem.

1.1- Como apontado no parecer ministerial, a matéria é estranha à competência da Justiça Eleitoral, necessitando de cognição profunda, no âmbito do Poder Judiciário competente materialmente.

1.2- Trata-se de um indiferente eleitoral, destituído de qualquer potência para levar ao descrédito das contas.

2- Ausência de demonstrativo de despesas com combustível. O recorrente afirmou que alugou 01 (Um) automóvel FOX, 2006/2006, PLACA DHS6302, já devidamente abastecido e rarissimamente utilizado na Campanha, razão pela qual dispensou-se gastos com combustíveis. Entretanto, não parece verossímil tal afirmação.

2.1- Contribui para agravar a presente irregularidade o fato de utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nas despesas da candidata.

3- Eventual omissão de despesas em prestação de contas constitui-se em vício de natureza grave e insanável, inviabilizando, sobremodo, o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e à origem dos recursos utilizados.

4- Quanto ao terceiro vício apontado na sentença, qual seja, a não identificação dos beneficiários dos cheques emitidos, no Recurso Eleitoral a recorrente não se manifesta sobre tal irregularidade. No entanto, como de fácil análise, trata-se de falha grave e insanável, visto ir de encontro à Resolução TSE 23.609/2019, que em seu artigo 38, I, afirma a necessidade de o cheque ser nominal cruzado. Esta obrigatoriedade se consubstancia para que efetivamente seja verificado que os sacadores são, de fato, os fornecedores.

5- Ainda que se pudesse cogitar uma eventual aprovação com ressalvas, não é possível mensurar o percentual dos valores envolvidos. Por esse motivo, a despeito de restar dois vícios na presente prestação de contas,

forçosa a conclusão, em face das máculas analisadas, de que descabe cogitar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na hipótese vertente, tendo em vista a presença de falhas que comprometem a regularidade das contas.

6- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600292-13.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DOS GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. CONTA ABERTA FORA DO PRAZO. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA E DA DEVOLUÇÃO DO FEFC. NÃO IMPUTAÇÃO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- O não registro na prestação de contas do candidato das doações recebidas, de notas emitidas ou da circulação de recursos pela conta do candidato representam omissão de receitas e de gastos eleitorais.

2- A existência de irregularidades insanáveis e não apenas formais compromete a regularidade das contas, tendo em vista que a existência de gastos irregulares sem a apresentação do necessário suporte documental comprobatório das receitas e despesas constitui falha grave.

3- Levando-se em consideração que restou a presença de falhas graves que comprometeram a regularidade da prestação de contas e que impediram a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Logo a desaprovação das contas e o desprovimento do recurso são medidas que se impõem.

4- No presente caso, não há aplicação da multa prevista no art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019 e da devolução dos recursos do FEFC não comprovados ao Tesouro Nacional, haja vista que não houve a imputação de tais sanções na sentença, sob pena de configurar uma espécie de reformatio in pejus.

5- Sentença mantida. Contas desaprovadas.

6- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600326-85.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NA ÉPOCA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. VALORES ENVOLTOS EM IRREGULARIDADES RELEVANTES NO CONTEXTO DA CAMPANHA. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERA RESSALVA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Quando são dispendidos na campanha recursos próprios não declarados por ocasião do registro de candidatura, em afronta ao disposto no art. 15, I c/c art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura-se irregularidade apta a ocasionar a desaprovação das contas quando se trata de valores expressivos no contexto da campanha.

2 – Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para imposição de mera ressalva às contas.

3 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600441-22.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 6 DE ABRIL DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA APÓS O PRAZO DE 10 DIAS DA CONCESSÃO DO CNPJ. AUSÊNCIA DE DESPESAS DECLARADAS NO PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE A ABERTURA DA CONTA. MERA IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL. ÚNICO VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 35, § 6º, “A”, DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- O caso dos autos atrai a incidência do art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual “não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha despesas de natureza pessoal do candidato com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha”. Não há, portanto, irregularidade.

2- A inconsistência concernente à abertura da conta bancária após o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão de CNPJ, previsto no art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não impediu a análise da movimentação financeira, atraindo a imposição de mera ressalva.

3- Contas aprovadas com ressalvas.

4- Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600219-42.2020.6.18.0037 - ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. RECURSO DESPROVIDO

1 - O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município de Bela Vista do Piauí.

2 - Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 1.230,77 (um mil duzentos e trinta reais e setenta e sete centavos).

3 - O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios estimados no valor de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais) e de recursos financeiros da ordem de R\$ 1.804,50 (um mil oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 3.554,50 (três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), o que perfaz um excesso de gastos de R\$ 2.323,73 (dois mil trezentos e vinte e três reais e setenta e três centavos).

4 - A teor do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. Precedente (RE 0600232-41.2020.6.18.0037).

5 - O valor da irregularidade corresponde a 46,7% do total arrecadado e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600243-58.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 6 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. DECLARAÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM VEÍCULO.

1- Houve gasto com recursos próprios estimáveis acima do limite previsto na legislação. A candidata alega que os gastos com recursos estimáveis em dinheiro não se inserem no limite.

2- Não assiste razão à candidata. Como se observa, o art. 5º deixa claro que o legislador incluiu no limite de gastos as receitas estimáveis em dinheiro. Por outro lado, o § 1º do art. 27, tem redação idêntica ao § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.878/2019, com a clara intenção de limitar os gastos efetuados por aqueles candidatos com grande poder aquisitivo visando, ao fim e ao cabo, equilibrar a disputa entre os candidatos com maior poder aquisitivo e aqueles com poucos recursos financeiros.

3- A extrapolação do limite de gastos, impõe a aplicação da multa prevista no §4º do multicitado artigo 27, que deve ser de até 100% da quantia em excesso. Utilizando-se dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a multa ficou estipulada em 50% do excesso.

4- A legislação excluiu dos gastos de campanha, o combustível para veículo utilizado pelo candidato. No presente caso, houve emissão de nota fiscal de combustível, sem o correspondente lançamento de despesas com veículo. Em que pese não haver prova de que a candidata declarou veículo em seu registro de candidatura, não há nos autos prova ou menção quanto à omissão de veículo. Persistiu somente falha por desatendimento a disposto no § 6º do art. 35.

5- A par de todo o exposto, analisando o conjunto das irregularidades mencionadas, conclui-se que elas correspondem a mais de 10% das receitas declaradas pela recorrente e deflagram a ausência de consistência e credibilidade das contas apresentadas. Assim, é incabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva, impondo-se, portanto, a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III da multicitada Resolução.

6- Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600285-54.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 6 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 36.159,76 (trinta e seis mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no Município de Luís Correia-PI. 2- Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 3.615,97 (três mil seiscentos e quinze reais e noventa e sete centavos). 3- O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios no total de R\$ 3.731,20 (três mil setecentos e trinta e um reais e vinte centavos), o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 115,22 (cento e quinze reais e vinte e dois centavos). 4- A teor do art. 27, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. 5- O valor da irregularidade corresponde a 1,55% do total arrecadado, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, mantida a multa aplicada. 6- Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600228-04.2020.6.18.0037 - ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 6 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. § 1º, DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. VALORES ESTIMADOS. REGULAR COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. EMISSÃO REGULAR DE RECIBOS ELEITORAIS. REGULARIDADE DAS DOAÇÕES. NÃO EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE NÃO SUPLANTOU 10% DO VOLUME DE RECURSOS ARRECADADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A extrapolação do limite de gastos de campanha a que alude o art. 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeita o infrator à sanção pecuniária prevista no art. 6º, da mesma resolução. Essa sanção, contudo, não se aplica à extrapolação dos limites de doações previstas no art. 27, § 1º, da mesma norma regulamentar, porquanto possui sanção específica prevista no § 4º desse dispositivo.

2. Na espécie, o candidato a vereador teve suas contas desaprovadas e lhe foi aplicada a sanção pecuniária prevista no art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de ter realizado doações para sua campanha em valor superior a 10% do limite de gastos de campanha. As doações foram regularmente contabilizadas e corresponderam a dois veículos pertencentes ao próprio candidato.

3. Conforme entendimento firmado neste Regional, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas remanescentes não envolverem recursos que suplantem os 10% (dez por cento) do montante da movimentação financeira de campanha, observada a ausência de má-fé do prestador de contas e o não comprometimento da higidez e transparência das contas prestadas.

4. Por aplicação do disposto no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se com ressalvas as contas de campanha quando as falhas apresentadas não lhes comprometam a regularidade, como no caso dos autos.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600250-64.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 6 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRATOS BANCÁRIOS SEM VALIDADE LEGAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- A apresentação de extratos bancários sem validade legal é falha de natureza grave, que contraria a exigência prevista no art. 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo motivo para desaprovação das contas nesse aspecto.

3- Em que pese a não apresentação das notas fiscais referentes à contratação dos serviços de assessoria jurídica e contábil, o candidato apresentou outros documentos hábeis para comprovar a efetiva contratação e pagamento dos citados serviços. Assim, entende-se que a falha apontada foi justificada.

4- Não há o que se falar em ausência de comprovação de repasse das sobras financeiras de campanha para a respectiva direção partidária, vez que as provas presentes nos autos demonstram que não houve sobras financeiras. Falha que não subsiste.

5- Quanto à ausência de registro na presente prestação de contas das doações estimáveis em dinheiro recebidas de outros candidatos, tem-se que a falha não foi justificada ou sanada pelo candidato. Mesmo que as doações sejam referentes a material de propaganda eleitoral conjunta, todas as doações recebidas devem ser registradas na prestação de contas do candidato beneficiário. A falta do mencionado registro é indício de omissão de receitas, sendo falha de natureza grave, que compromete a confiabilidade das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo imperiosa a desaprovação das contas nesse ponto.

6- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

7- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600081-34.2020.6.18.0083 - ORIGEM: PAES LANDIM/PI (83ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECLARAÇÃO DE DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS POLÍTICOS, MAS NÃO REGISTRADAS PELOS DOADORES EM SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA A ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA E/OU COMPROVANTE DE PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA CONTÁBIL. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS GASTOS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, em processos de prestação de contas, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão. (Precedentes – TSE: AI n. 06062876820186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020 e TRE/PI: RE n. 060045979 PARNAÍBA - PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/11/2019).

2 - A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referente à movimentação de “Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

3 - A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes.

4 - O atraso em apenas 01 (um) dia do prazo para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha configura mera impropriedade, mormente por não haver sido detectada a aquisição de receita, tampouco a realização de despesa no período mencionado.

5 - Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a assinatura de profissional de contabilidade, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a, não

foram colacionadas notas explicativas e/ou comprovante de pagamentos relativos a esses gastos eleitorais, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo”.

6 – As irregularidades perfizeram pouco mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos gastos efetivos de campanha, motivo por que não há como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

7 – Contas desaprovadas.

8 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600123-62.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. CONTAS BANCÁRIAS NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS, MAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. PAGAMENTOS CRUZADOS, MAS NÃO NOMINAIS, EM DESACORDO COM O ART. 38, I, DA RES. TSE N. 23.607/2019. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS RECURSOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, em processos de prestação de contas, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão. (Precedentes – TSE: AI n. 06062876820186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020 e TRE/PI: RE n. 060045979 PARNAÍBA - PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/11/2019).

2 - A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referente à movimentação de “Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

3 - A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes.

4 - Consoante art. 38 da Res. TSE n. 23.607/2019, os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária, débito em conta ou cartão de débito da conta bancária. Tais modalidades de pagamento visam a garantir a identificação do beneficiário.

5 - A ausência de documentos imprescindíveis à prestação de contas comprometeram-lhe a transparência e hígidez e, além disso, as irregularidades perfizeram 13% (treze por cento) do total dos recursos auferidos na campanha, não havendo como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

6 – Contas desaprovadas.

7 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600166-75.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES - JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- As normas materiais para as eleições 2020, que devem ser observadas pela contabilidade dos candidatos e partidos políticos, bem como todo o trâmite processual da prestação de contas, encontra-se detalhado pela Lei nº 9.504/1997, e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2- Dispõe a Lei nº 9.504/1997, e a Resolução TSE nº 23.607/2019, que as despesas relativas a contratação de serviços de advocacia e contabilidade, embora não estejam sujeitas aos limites de gastos de campanha, devem constar na prestação de contas.

3- Das informações declaradas pelo candidato no momento de sua prestação de contas, é possível verificar que o sr. Adriano Kleiton de Carvalho Barbosa e a sra. Kerliny Shirley de Sousa Olinda foram os responsáveis, respectivamente, pela assessoria jurídica e contábil, muito embora os demonstrativos de despesas com advogado e contador apontem para a inexistência de movimentação financeira.

4- A ausência na prestação de contas de qualquer registro de despesa com serviços de advocacia e de contabilidade, é considerada irregularidade de natureza grave que viola a transparência e a lisura da prestação de contas, e impede o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral.

5- A gravidade das falhas constatadas impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso, uma vez que tais irregularidades comprometem a credibilidade do balanço contábil, sobretudo por ser impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.

6- Desprovemento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600266-39.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, PORQUANTO APENAS CITOU E REPETIU OS ARGUMENTOS DO PARECER TÉCNICO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUITAÇÃO OU ASSUNÇÃO, PELO PARTIDO POLÍTICO, DE DÍVIDA DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- A aplicação da técnica da motivação per relationem, que, como cediço, consiste em reportar-se a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adotá-las como razão de decidir, já foi declarada compatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal e esta Corte também já se posicionou admitindo a técnica em processos de prestação de contas, por não vislumbrar qualquer prejuízo à parte quando a sentença se embasa nos pareceres anteriores, sendo possível combater-se as razões de decidir explicitadas na sentença, ainda que sejam aquelas oriundas de manifestações da unidade técnica ou do Ministério Público.

2- A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 33, § 2º, estabelece expressamente que “eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político”.

3- A assunção da dívida pelo Partido Político, conforme disciplinado no § 3º do dispositivo supramencionado, somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: “I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o

valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido”.

4- No caso em apreço, o valor da despesa efetuada e não paga nem assumida pelo Partido Político foi de R\$ 79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos), o que corresponde apenas a 2,93% (dois vírgula noventa e três por cento) do total arrecadado na campanha, podendo, portanto, as contas serem aprovadas com ressalvas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5- A jurisprudência é pacífica no sentido de se admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando o valor da irregularidade não supera 10% (dez por cento) da despesa.

6- Provimento parcial do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600273-07.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. INSCRIÇÃO DE DOADORES (PESSOAS FÍSICAS) OU DE FORNECEDORES EM PROGRAMAS SOCIAIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ALHEIOS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. INCONSISTÊNCIA QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. OMISSÕES DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME, DETECTADAS POR INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À OMISSÃO, A TEOR DO ART. 32, § 1º, VI, DA RESOLUÇÃO 23.607/19. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA ARRECADADAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1 - A inscrição de doadores (pessoas físicas) ou de fornecedores inscritos em programas sociais do Governo Federal constitui indício de irregularidade alheios à análise da prestação de contas. O relevante nesses casos é que o candidato comprovou, por documentos, a doação, a prestação do serviço ou fornecimento do material contratado à empresa informada no parecer técnico.

2 - O atraso na abertura da conta bancária específica de campanha não acarretou prejuízo ao registro das informações financeiras, restando, assim, configurada inconsistência que não impede o exame das contas. Falha que, por si só, não conduz à rejeição das contas.

3 - A omissão de despesas constitui irregularidade relevante que traz prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade, devendo o valor envolvido na omissão ser recolhido ao Tesouro Nacional, a teor do art. art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Portanto, por ser consectário lógico do descumprimento da norma vigente, deve ser imposta no segundo grau, no caso de omissão da decisão em primeira instância, não havendo falar em reformatio in pejus.

4 - Persistência de falhas que, em conjunto, perfazem 5% (cinco por cento) do total dos recursos arrecadados pelo candidato, atraindo, pois, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5 - Contas aprovadas com ressalvas.

6 - Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600294-80.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS

SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO E MOTORISTA, SEM A CONSEQUENTE DESPESA COM COMBUSTÍVEL. EMISSÃO DE CHEQUE SEM O CORRESPONDENTE LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA REALIZAÇÃO DA DESPESA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. CRÉDITO NA CONTA “OUTROS RECURSOS”, SEM O CORRESPONDENTE LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS QUE CORRESPONDEM A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA RECEITA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indício de irregularidade alheio à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes.

2 - Nos termos do art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE n. 23.607/2019, não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitando à prestação de contas, despesas de natureza pessoal do candidato com “combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato”, não podendo ser pagas com recursos da campanha.

3 - A emissão de cheque sem o correspondente lançamento na prestação de contas e sem apresentação de documento comprobatório da realização da despesa compromete sobremaneira a hígidez e a confiabilidade das contas.

4 - O art. 42, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, limita a despesa com aluguel de veículos em, no máximo, 20% (vinte por cento) em relação ao total dos gastos de campanha contratados. No caso dos autos, o candidato despendeu o total de R\$ 9.642,50 (nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), portanto, somente poderia ter gasto com aluguel de veículos o importe de R\$ 1.928,50 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), de modo que extrapolou o montante em R\$ 321,50 (trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

5 - As irregularidades perfizeram pouco mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos auferidos na campanha, motivo por que não há como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

6 - Contas desaprovadas.

7 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600367-85.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INDÍCIO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTABILIZADOS. DETECTADA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A HIGIDEZ DO BALANÇO E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97). DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Por expressa previsão do § 3º do art. 22 da Lei nº 9.504/97, “o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado”.

2- Na espécie, foi identificada, após confronto com notas fiscais eletrônicas, omissão de despesa referente ao gasto eleitoral não declarado na prestação de contas, relativo à nota fiscal nº 32777, datada de 12/11/2020, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), do fornecedor Francisco Lucas do Nascimento Veras (CPF nº 054.364.183-09).

3- *Constatada a presença de irregularidade que compromete a higidez do balanço contábil e transparência das contas, resta inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda que o valor envolvido não represente mais de 10% da movimentação dos recursos de campanha, pelo que devem ser desaprovadas na forma do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

4- *Contas desaprovadas.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600409-90.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 6 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- *A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.*

2- *Para os candidatos ao cargo de vereador do município de Morro do Chapéu do Piauí/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato poderia utilizar recursos próprios de até R\$ 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).*

3- *Todavia, no caso em exame, o candidato utilizou em sua campanha recursos próprios no valor de R\$ 2.034,60 (dois mil e trinta e quatro reais e sessenta centavos), extrapolando em R\$ 803,83 (oitocentos e três reais e oitenta e três centavos), o limite máximo permitido pela norma, não podendo tal valor ser considerado quantia ínfima ou de inexpressivo impacto nas contas apresentadas, porquanto corresponde a aproximadamente 23% (vinte e três por cento) do total das receitas arrecadadas.*

4- *A jurisprudência é pacífica no sentido de se admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente quando o valor da irregularidade não supera 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados para a campanha.*

5- *Na hipótese de descumprimento do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o § 4º do aludido dispositivo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).*

6- *Conhecimento e desprovimento do recurso.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600075-27.2020.6.18.0083 - ORIGEM: PAES LANDIM/PI (83ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. DOCUMENTOS COLACIONADOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÕES DE RECEITAS E GASTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO QUE O BEM INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DOADOR. FORNECEDOR INSCRITO EM PROGRAMAS SOCIAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE REGISTO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Com base em firme jurisprudência, não é possível admitir a juntada de documentos na fase recursal, ante a operação da preclusão, notadamente quando oportunizada a devida apresentação na instância a quo. Preliminar rejeitada.

2- A não juntada de extratos bancários no momento oportuno configura inconsistência grave que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas.

3- Da mesma forma, a existência de recursos próprios estimáveis que não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de candidatura, a divergência na movimentação financeira e a omissão de registro e comprovação de despesas com serviços contábeis e advocatícios prestados à campanha comprometem a regularidade das contas.

4- Na esteira do entendimento firmado por essa Corte, a realização de despesas junto a fornecedor, cujo sócio ou administrador está inscrito em programa social, não gera a desaprovação das contas, caso não seja comprovada a má-fé do prestador ou efetiva fraude que comprometa as contas.

5- O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao definir o limite de 10% (dez por cento) do montante de gastos de campanha previsto para o cargo em disputa como parâmetro para aferição do limite de doação de recursos próprios, não faz distinção entre recursos financeiros e estimados. Tendo o candidato utilizado recursos próprios acima do limite, impõe-se-lhe a multa no importe de 100% (cem por cento) do valor excedido.

6- Na espécie, caracterizadas irregularidades e omissões de caráter grave e insanável, tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-94.2020.6.18.0083 - ORIGEM: PAES LANDIM/PI (83ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. DOCUMENTOS COLACIONADOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÕES DE RECEITAS E GASTOS. FORNECEDOR INSCRITO EM PROGRAMAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Com base em firme jurisprudência, não é possível admitir a juntada de documentos na fase recursal, ante a operação da preclusão, notadamente quando oportunizada a devida apresentação na instância a quo. Preliminar rejeitada.

2- A não juntada de extratos bancários no momento oportuno configura inconsistência grave que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas.

3- Da mesma forma, a existência de recursos próprios estimáveis que não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de candidatura, a divergência na movimentação financeira e a omissão de registro e comprovação de despesas com serviços contábeis e advocatícios prestados à campanha comprometem a regularidade das contas.

4- Na esteira do entendimento firmado por essa Corte, a realização de despesas junto a fornecedor, cujo sócio ou administrador está inscrito em programa social, configura indiferente eleitoral, caso não seja comprovada a má-fé do prestador ou efetiva fraude que comprometa as contas.

5- Na espécie, caracterizadas irregularidades e omissões de caráter grave e insanável, tem-se por inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600164-08.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (9ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR.

1- O candidato deixou de declarar despesas com contador e advogado, apesar da obrigatoriedade dos mesmos para a prestação de contas, bem como apresentação de instrumento de procuração.

2- Eventual omissão de despesas em prestação de contas constitui-se em vício de natureza grave e insanável, inviabilizando, sobretudo, o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

3- Não é possível mensurar o percentual dos valores envolvidos, seja com despesas com contador, seja com advogado. Por esse motivo, forçosa a conclusão, em face da mácula analisada, de que descabe cogitar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na hipótese vertente, tendo em vista a presença de falha que compromete a regularidade das contas

4- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600286-06.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA A VEREADORA. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES EMITIDOS. DESPROVIMENTO.

1- Identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais. Contudo, não se pode concluir que o candidato agiu de má-fé. Ao contrário, sua boa-fé é presumida, não possibilitando, nos autos do presente processo, imputar falha ao mesmo por vício alheio referente a outrem.

1.1- Como apontado no parecer ministerial, a matéria é estranha à competência da Justiça Eleitoral, necessitando de cognição profunda, no âmbito do Poder Judiciário competente materialmente.

1.2- Trata-se de um indiferente eleitoral, destituído de qualquer potência para levar ao descrédito das contas.

2- Ausência de demonstrativo de despesas com combustível. O recorrente afirmou que alugou 01 (Um) automóvel FOX, 2006/2006, PLACA DHS6302, já devidamente abastecido e rarissimamente utilizado na Campanha, razão pela qual dispensou-se gastos com combustíveis. Entretanto, não parece verossímil tal afirmação.

2.1- Contribui para agravar a presente irregularidade o fato de utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nas despesas da candidata.

3- Eventual omissão de despesas em prestação de contas constitui-se em vício de natureza grave e insanável, inviabilizando, sobretudo, o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e à origem dos recursos utilizados.

4- Quanto ao terceiro vício apontado na sentença, qual seja, a não identificação dos beneficiários dos cheques emitidos, no Recurso Eleitoral a recorrente não se manifesta sobre tal irregularidade. No entanto, como de fácil análise, trata-se de falha grave e insanável, visto ir de encontro à Resolução TSE 23.609/2019, que em seu artigo 38, I, afirma a necessidade de o cheque ser nominal cruzado. Esta obrigatoriedade se consubstancia para que efetivamente seja verificado que os sacadores são, de fato, os fornecedores.

5- Ainda que se pudesse cogitar uma eventual aprovação com ressalvas, não é possível mensurar o percentual dos valores envolvidos. Por esse motivo, a despeito de restar dois vícios na presente prestação de contas,

forçosa a conclusão, em face das máculas analisadas, de que descabe cogitar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na hipótese vertente, tendo em vista a presença de falhas que comprometem a regularidade das contas.

6- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600315-45.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O candidato deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade.

2- A simples informação, após diligência, de que houve outro candidato responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada da nota fiscal ou outro documento comprobatório - não ilide a omissão nas presentes contas.

3- A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais ou do recebimento dos aludidos serviços por outro candidato interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600319-82.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DO REGISTRO DAS DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS NAS CONTAS DO CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTOS. VALOR EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE IMPOSTO NA NORMA. APLICAÇÃO DA MULTA. MANTIDA A SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- As despesas com honorários advocatícios e contábeis (consultoria ou assessoria) relacionadas a processo judicial relativo à defesa de interesses de candidato ou partido são consideradas gastos eleitorais e, dessa forma, elas devem ser, obrigatoriamente, lançadas na prestação de contas,

2- Impossibilidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que o gasto omitido (R\$1.500,00) configura mais de 50% do total das receitas auferidas pelo candidato (R\$ 2.928,00).

3- O limite de gastos estipulado para o cargo foi de R\$ 12.307,75, de modo que o candidato poderia utilizar recursos próprios até o valor de R\$ 1.230,78 (10% do valor do limite de gastos). Todavia, o mesmo utilizou R\$ 1.428,00. Dessa forma, o valor dos recursos próprios supera em R\$ 197,23 o limite previsto na norma.

4- Aplicação da multa, nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019

5- Sentença mantida. Contas desaprovadas e imposição de multa no valor de R\$ 197,23 (cento e noventa e sete reais e vinte e três centavos)

6- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600369-11.2020.6.18.0041 - ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A PREFEITA. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE DOAÇÕES EFETUADAS A CANDIDATOS/PARTIDOS QUANDO CONSTA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS A REALIZAÇÃO DE GASTOS EM BENEFÍCIO DE OUTRO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DE VERBAS ADVINDAS DO FEFC E/OU FUNDO PARTIDÁRIO NÃO UTILIZADAS EM SERVIÇO DE IMPULSIONAMENTO PELO FACEBOOK. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1- A ausência do preenchimento do demonstrativo de doações efetuadas a candidatos/partidos quando consta da prestação de contas a realização de gastos em benefícios de outros candidatos, configura impropriedade visto que, a teor do art. 60, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não obstante seja dispensada a comprovação das doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos relativas a uso comum de materiais de propaganda eleitoral, essa desobrigação da comprovação não afasta a obrigatoriedade do registro, na prestação de contas, dos respectivos valores.

2- É do candidato a obrigação de devolver a verba pública porventura não utilizada, inclusive em razão de créditos relativos a serviço de impulsionamento, porque é dele a responsabilidade pela higidez das contas e pelo efetivo controle dos recursos públicos empregados.

3- Nos termos do §1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança”.

4- Contas aprovadas com ressalvas.

5- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600375-31.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 1.064,10, REALIZADAS POR MEIO DE DEPÓSITO IDENTIFICADO E NÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE AS CONTAS BANCÁRIAS DO DOADOR E DO BENEFICIÁRIO DA DOAÇÃO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE INFERIOR A 10% DAS RECEITAS AUFERIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 - Doações iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser efetuadas por transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, como uma forma de garantir o controle e a fiscalização das movimentações financeiras de campanha, sob pena de restituição ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional em caso de impossibilidade de identificá-lo.

2- Seguindo a jurisprudência consolidada desta Corte, apresenta-se irregular tão somente a quantia que ultrapasse os R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). No caso dos autos, aludido valor foi R\$ 471,80 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta centavos), o qual deve ser recolhido ao erário.

3- A omissão da descrição da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação das receitas estimadas em dinheiro corresponde a mera irregularidade, incapaz de macular as contas.

4- Percentual inferior a 10% do total de receitas arrecadadas. Possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para imposição de mera ressalva às contas.

5- Recurso parcialmente provido.

6- Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600403-30.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 36.159,76 (trinta e seis mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município de Luís Correia-PI. 2 – Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente estavam limitados a R\$ 3.615,98 (três mil seiscentos e quinze reais e noventa e oito centavos). 3 – O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios estimados no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 584,02 (quinhentos e oitenta e quatro reais e dois centavos). 4 – A teor do art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. 5 – O valor da irregularidade corresponde a 4,2% do total arrecadado, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, mantida a multa aplicada. 6 – Recurso parcialmente provido.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601642-22.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO COM O PAGAMENTO DA QUANTIA DETERMINADA NO ACÓRDÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÕES. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA. - A Exceção de Pré-executividade constitui-se em meio excepcional de impugnação que somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória. - Após o trânsito em julgado do Acórdão de contas, houve o adimplemento voluntário da obrigação nela imposta, qual seja: recolhimento do montante de R\$ 4.573,90 (quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, não havendo, portanto, que se falar em exceção de pré-executividade. - Desde a entrada em vigor da Lei ° 12.034/2009, as prestações de contas eleitorais têm natureza jurisdicional e, conforme certidão juntada aos autos, a decisão que ora se questiona transitou em julgado em 07/08/2019 e o processo foi arquivado aos 24 dias do mês de outubro de 2019. - Exceção de Pré-executividade não conhecida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600082-19.2020.6.18.0083 - ORIGEM: PAES LANDIM/PI (83ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À DOAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS UTILIZADOS NA CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. FALHAS GRAVES. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIA QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. INDIFERENTE ELEITORAL. REMANESCEM FALHAS QUE EM SEU CONJUNTO PREJUDICAM A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 6º DA RES. TSE.23.607/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos em fase recursal: não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão.

2- A ausência da apresentação de extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos, contemplando todo o período de campanha, por si só, já é suficiente para a desaprovação das contas.

3- A candidata deixou de juntar aos autos o respectivo termo de doação e/ou contrato que comprove a cessão dos serviços de motorista, bem como não explicou se houve a realização efetiva do serviço durante a campanha eleitoral, o que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas.

4- Utilização de recursos próprios não declarados, consistindo em cessão de veículo próprio para divulgação de campanha. Descumprimento da norma de regência que, apesar de sozinha não ter o condão de desaprovar as contas, em conjunto com as demais falhas enseja sua desaprovação.

5- Realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais. Trata-se de um indiferente eleitoral, destituído de qualquer potência para levar ao descrédito das contas.

6- Extrapolação de gastos no que diz respeito aos recursos próprios e financeiros da candidata aplicados em campanha. A candidata poderia utilizar recursos próprios somente no valor de R\$ 1.230,78, que corresponde a 10% do valor do limite de gastos, todavia, utilizou R\$ 1.694,00. Dessa forma, o valor dos recursos próprios utilizados supera em R\$ 463,23 do limite previsto na norma, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019.

6.1- Apesar disso, compreendo ser inconcebível, no presente caso, a aplicação da referida multa, sob pena de configurar reformatio in pejus, haja vista que não foi a mesma imputada na sentença do Juízo de piso.

6.2- Compartilho do entendimento perfilhado no parecer do Ministério Público Eleitoral: “quanto à aplicação da sanção prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista que não houve a imputação da multa na sentença e, ao mesmo tempo, que foi interposto recurso apenas pela candidata requerente, entendendo que a matéria foi acobertada pela coisa julgada - já que não teve recurso do Ministério Público -, sob pena de configurar uma espécie de reformatio in pejus”.

6.3- Irregularidade que compromete a lisura das contas.

7- Abertura de contas bancárias, destinadas ao recebimento de “Doações para Campanha” extrapolaram o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ. Falha que, por si só, não conduz à rejeição das contas. Todavia, em conjunto com as demais, enseja a sua desaprovação.

8- Não constam dos autos nem do Sistema SPCE, nota explicativa e/ou comprovante de pagamento relativo a despesas com serviços de advocacia/consultoria jurídica e de contabilidade. Falha grave que enseja a desaprovação das contas.

9- Conclusão: No caso, o não cumprimento de diligências e a desídia da Candidata em promover o saneamento das irregularidades impedem a fiscalização da real movimentação financeira de contas de campanha e prejudicam o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da regularidade, análise, confiabilidade e transparência das contas. Logo, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

9.1- O TSE tem entendido ser incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. (AgR-Respe nº 476-02/SE, Rel. Min. Og Fernandes, de 17.6.2019 e Respe nº 591-05/SE, Rel. Min. Edson Fachim, de 19.6.2019).

10- Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600104-56.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PRESENTES NA NOTA FISCAL E AQUELES REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- Houve o registro, na prestação de contas, de gastos com combustíveis sem o correspondente registro de cessão ou locação de veículos. A legislação prevê que os gastos com combustíveis adquiridos para utilização em eventos de carreatas são considerados gastos eleitorais e devem ser registrados na prestação de contas do candidato, desde que respeitado o limite de 10 (dez) litros por veículo, devendo ser indicada a quantidade de carros abastecidos e de combustível utilizado em cada evento.

3- No caso dos autos, o candidato não comprovou que o combustível adquirido foi exclusivamente para abastecer os veículos para evento de carreata, vez que as datas informadas em que foram realizadas as carreatas não coincidem com as datas das notas fiscais das despesas com combustível, bem como não foi especificada a quantidade de veículos abastecidos e nem a quantidade de combustível fornecido a cada um deles, o que contraria o art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4- A falha referente à divergência entre os dados do prestador de serviços advocatícios inseridos na nota fiscal e aqueles registrados na prestação de contas não foi integralmente justificada ou sanada pelo candidato, pois, uma vez verificado o equívoco, o candidato deveria ter solicitado o cancelamento da referida nota fiscal e a consequente emissão de outra, preenchida com os dados corretos, principalmente quando o serviço foi pago com recursos provenientes do FEFC, vez que a legislação exige que os documentos fiscais das despesas pagas com recursos públicos devem ser analisados com o objetivo de verificar sua correta utilização. Inteligência dos arts. 64, § 5º e 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

6- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600106-26.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. VEREADORA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU DE RECURSO. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. OBRIGATORIEDADE. OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1- Inobstante a ausência da nota fiscal, tal falha não prejudica a análise das contas, porquanto é possível a visualização da nota fiscal eletrônica no Sistema SPCE.

2- Não é possível afirmar que houve omissão de despesas ou má-fé da recorrente, porquanto a despesa com serviços advocatícios foi registrada e consta no Demonstrativo de Despesas Efetuadas e Demonstrativo de Despesas com advogados com a referência ao número da Nota Fiscal Eletrônica preenchida de forma equivocada.

3- As irregularidades subsistentes não revelam a magnitude necessária para desaprovar as contas, uma vez que não houve comprometimento da regularidade das contas apresentadas, o que viabilizou a adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral.

4- Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem ser aplicados, pois o valor das irregularidades subsistentes corresponde a menos de 10% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha.

5- Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600193-58.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DO REGISTRO DAS DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS NAS CONTAS DO CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANTIDA A SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- As despesas com honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitorais e, por óbvio, devem constar da prestação de contas, ainda que excluídas do limite de gastos da campanha.

2- Trata-se de uma exigência da Resolução e da própria Lei das Eleições. Não prospera o argumento do candidato de que excluir os eventuais gastos com advogado e contador não trouxe qualquer prejuízo à prestação de contas.

3- Impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que não se poderia mensurar o gasto omitido.

4- A ausência do registro das despesas com serviços advocatícios e contábeis nas contas do candidato caracteriza omissão de gastos, que compromete sua regularidade, denota a ausência de confiabilidade nas contas prestadas, e impossibilita atestar sua fidedignidade e o real dispêndio dos gastos declarados.

5- Sentença Mantida. Contas desaprovadas.

6- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600196-13.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (9ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DESPESA NÃO DECLARADA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O candidato deixou de registrar gastos de campanha referentes aos serviços prestados por profissionais de advocacia e contabilidade em desacordo com a norma de regência.

2- Irregularidade grave que, aliada à total ausência de justificativa pelo candidato, afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3- Omissão de gasto eleitoral infringe o art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e compromete a transparência, a higidez e a confiabilidade das informações apresentadas pelo prestador de contas.

4- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600199-53.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 66 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES E A BASE DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DOAÇÕES DIRETAS REALIZADAS POR OUTROS CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS, MAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA DATA DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS GASTOS EFETIVOS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – No caso dos autos, foi observado o disposto no art. 66 da Resolução TSE n. 23.607/2019, em total respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Preliminar rejeitada.

2 – A impossibilidade de confronto entre as informações relativas à identificação de doadores e a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil é matéria estranha à competência desta Justiça Eleitoral, de modo que a boa-fé da recorrente é indicada pelo efetivo registro na prestação de contas em exame.

3 – A não apresentação de mídia em cartório com as retificações das contas impossibilita a verificação da fidedignidade das alegações da candidata.

4 – O fato de não divulgar receitas e despesas na prestação de contas parcial, no prazo previsto no art. 47, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, não enseja, por si só, a desaprovação das contas, sobretudo porque as doações correspondentes foram lançadas na prestação de contas final. Com efeito, a prestação de contas final se sobrepõe à parcial, na forma do art. 47, § 6º, do citado normativo.

5 – As irregularidades perfizeram 73,44% (setenta e três inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) do total dos gastos efetivos de campanha, não havendo como incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

6 – Contas desaprovadas.

7 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600237-05.2020.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. OMISSÕES DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME, DETECTADAS POR INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À OMISSÃO, A TEOR DO ART. 32, § 1º, VI, DA RESOLUÇÃO 23.607/19. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A omissão de despesas constitui irregularidade relevante que traz prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade, devendo o valor envolvido na omissão ser recolhido ao Tesouro Nacional, a teor do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2 - Persistência de falhas que, em conjunto, perfazem 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento) do total das receitas auferidas pelo candidato no pleito de 2020, atrai a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3 - Contas aprovadas com ressalvas.

4 - Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600261-92.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DESPESA DE NATUREZA PESSOAL COM RECURSOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO PARCIAL.

1- Identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais. Contudo, não se pode concluir que o candidato agiu de má-fé. Ao contrário, sua boa-fé é presumida, não possibilitando, nos autos do presente processo, imputar falha ao mesmo por vício alheio referente a outrem.

1.1- Como apontado no parecer ministerial, a matéria é estranha à competência da Justiça Eleitoral, necessitando de cognição profunda, no âmbito do Poder Judiciário competente materialmente.

1.2- Trata-se de um indiferente eleitoral, destituído de qualquer potência para levar ao descrédito das contas.

2- Como denotado pela unidade técnica, a Resolução TSE nº 23.607/2019, seu artigo 38, I, afirma a necessidade de o cheque ser nominal cruzado. No entanto, na esteira do que foi levantado pelo Desembargador Erivan José da Silva Lopes quando do julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600290-92.2019.6.18.0000, de relatoria do Dr. Charles Max, a emissão de cheque nominal atende ao objetivo do legislador. Na verdade, o que se busca é verificar que os sacadores do título de crédito são, de fato, os fornecedores de bens ou serviços aos candidatos.

2.1- Um cheque nominal exige que seu sacador o deposite em sua conta bancária ou efetue pessoalmente o saque mediante seu comparecimento e identificação ao estabelecimento bancário. Assim, resta atendido o objetivo precípuo de permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar a movimentação dos recursos utilizados em campanha.

2.2- A referida falha – emissão de cheque nominal, mas não cruzado – caracteriza-se como uma irregularidade meramente formal, a ensejar ressalvas por desatendimento ao disposto no inciso I do art. 38 da Resolução da TSE nº 23.607/2019. Não há que se falar em devolução de valores ao Erário, posto que cabalmente identificado o trânsito dos recursos públicos utilizados.

3- Irregularidade no pagamento de despesa de natureza pessoal com recursos de campanha. Combustível de veículo utilizado pelo candidato não é gasto eleitoral e, portanto, não pode ser pago com recursos de campanha.

3.1- A exceção do Art. 35, § II, inciso II, trazida como justificativa pelo recorrente, não se coaduna ao presente caso, tendo em vista que a norma preceitua, para que o gasto seja considerado como eleitoral e não pessoal, a presença cumulativa dos requisitos elencados no dispositivo. No entanto, o candidato faltou com o exigido pela alínea b.

3.2- A despesa em questão foi no valor de R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais), enquanto o total de recursos arrecadados consubstancia o montante de R\$ 3.463,00 (três mil, quatrocentos e sessenta e três reais). Logo, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que o valor irregular configura aproximadamente 11,67% do total das receitas auferidas pelo candidato.

4- Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas mantidas, mas afastando a imposição da devolução do valor de R\$ 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais) ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-84.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), EM DESACORDO COM O ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS GASTOS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Nos termos do artigo 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019, os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, débito em conta ou cartão de débito da conta bancária. Tais modalidades de pagamento visam a garantir a identificação do favorecido, atestando-se, com isso, a higidez e a transparência das contas.

2 – Assim, a simples juntada da cópia do cheque, mas sem a correspondente identificação do beneficiário no extrato bancário, não identifica a contento o beneficiário do pagamento, mantendo-se a irregularidade.

3 – Irregularidade que corresponde a mais de 60% (sessenta por cento) da receita auferida, não havendo, portanto, como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

4 – Contas desaprovadas.

5 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600320-67.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DESPESA NÃO DECLARADA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O candidato deixou de registrar gastos de campanha referentes aos serviços prestados por profissionais de advocacia e contabilidade em desacordo com a norma de regência.

2- Irregularidade grave que, aliada à total ausência de justificativa pelo candidato, afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3- Omissão de gasto eleitoral infringe o art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e compromete a transparência, a higidez e a confiabilidade das informações apresentadas pelo prestador de contas.

4- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprova as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600323-22.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA CONTÁBIL. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA RECEITA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a assinatura de profissional de contabilidade, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a, não foram colacionadas notas explicativas e/ou comprovante de pagamento relativos a esses gastos eleitorais, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

2 - As irregularidades perfizeram aproximadamente 53% (cinquenta e três por cento) dos recursos auferidos na campanha, motivo por que não há como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

3 - Contas desaprovas.

4 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600357-11.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RES. TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA, MAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. FALHAS QUE NÃO INVIABILIZAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- Na espécie, ficou demonstrado que as despesas com assessorias contábil e jurídica foram contratadas somente quando as contas de campanha oficiais já haviam sido abertas. Ademais, quando do pagamento da despesa efetuado no dia 13/11/2020, a conta do FEFC já estava aberta. Dessa forma, não percebo irregularidade a ensejar a desaprovação das contas, impondo, tão somente, ressalvas.

2- O candidato celebrou contratos de assessorias contábil e jurídica antes da data de entrega da prestação de contas parcial e não informou à época, contrariando o art. 36, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Todavia, tais gastos foram informados na prestação de contas final. Dessa forma, apesar de persistir a presente falha, esta não possui força para comprometer a regularidade e a fiscalização das contas, haja vista que foram registradas na prestação de contas final, sendo suficiente a ressalva. Segundo entendimentos da Corte Superior e deste Tribunal, “a realização de gastos não informados na prestação de contas parcial, mas que foram devidamente declarados nas contas finais são impropriedades que devem ser ressalvadas”.

3- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas” (AgR-REspe nº 2159-67/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

4- Embora o candidato não tenha atendido a todas as exigências contidas na Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve comprometimento na análise das contas nem indícios de má-fé, cabendo, assim, a sua aprovação com ressalvas em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5- Sentença Reformada. Contas Aprovadas com Ressalvas.

6- Recurso provido parcialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600388-61.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DESPESA NÃO DECLARADA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O candidato deixou de registrar gasto de campanha em desacordo com a norma de regência.

2- Irregularidade grave que, aliada à total ausência de justificativa pelo candidato, afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3- Omissão de gasto eleitoral infringe o art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e compromete a transparência, a higidez e a confiabilidade das informações apresentadas pelo prestador de contas.

4- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-11.2020.6.18.0047 - ORIGEM: ALTO LONGÁ/PI (47ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DESPROVIMENTO.

1- A declaração do fornecedor é documento unilateral que não tem o condão de fazer prova de que não houve a referida omissão de despesas.

2- A falha enseja o recolhimento do valor omitido ao Tesouro Nacional, devido à realização de despesas não registradas e que foram pagas com recursos que não transitaram nas contas de campanha.

- 3- A inconsistência apontada consubstancia o valor de R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais), o que equivale a 12,42% do valor de receitas arrecadadas, que foi de R\$ 5.093,00 (cinco mil e noventa e três reais).
- 4- A jurisprudência desta Corte encontra-se há muito sedimentada no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apenas se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, o que não se configura no caso vertente.
- 5- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas e devolução do valor de R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais) ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600263-09.2020.6.18.0022 - ORIGEM: SEBASTIÃO BARROS/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2- Para os candidatos ao cargo de vereador do Município de Sebastião Barros/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato poderia utilizar recursos próprios de até R\$ 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

3- Todavia, no caso em exame, o candidato utilizou em sua campanha recursos próprios no valor de R\$ 2.027,00 (dois mil e vinte e sete reais), extrapolando em R\$ 796,23 (setecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos) o limite máximo permitido pela norma, não podendo tal valor ser considerado quantia ínfima ou de inexpressivo impacto nas contas apresentadas, porquanto corresponde a aproximadamente 40% (quarenta por cento) do total das receitas arrecadadas.

4- A jurisprudência é pacífica no sentido de se admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente quando o valor da irregularidade não supera 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados para a campanha.

5- Na hipótese de descumprimento do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o § 4º do aludido dispositivo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

6- Conhecimento e desprovido do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600602-22.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO. FORNECEDOR DE DESPESAS INSCRITO EM PROGRAMAS SOCIAIS. NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA. CONFIGURADA IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1- A constatação de que o candidato utilizou recursos próprios na campanha em valor que supera o patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura consiste em indício de irregularidade que deve ser apurado pela Justiça Eleitoral.

2- A ausência de atendimento à diligência para comprovar a procedência lícita dos recursos próprios aplicados em campanha afeta a hígidez e a lisura das contas. Assim, não tendo sido sanada a irregularidade grave, que corresponde à totalidade de recursos financeiros arrecadados na campanha, impõe-se a desaprovação das contas.

3- Entretanto, tal falha não implica na sanção de devolução do valor ao Tesouro Nacional, prevista no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo insuficiente a alusão genérica a ilícitos para impor a aludida penalidade.

4- Na esteira do entendimento firmado por essa Corte, a realização de despesas junto a fornecedor, cujo sócio ou administrador está inscrito em programa social, configura indiferente eleitoral, caso não seja comprovada a má-fé do prestador ou efetiva fraude que comprometa as contas.

5- Provimento parcial do recurso para desaprovar as contas, mas afastar a condenação de devolução dos valores considerados como de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600237-34.2020.6.18.0079 - ORIGEM: GUARIBAS/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES A MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. OBRIGATORIEDADE. EXTRATOS ELETRÔNICOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A ausência dos extratos bancários da conta destinada à movimentação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enseja a desaprovação das contas e não o julgamento das contas como não prestadas.

2- A instituição financeira disponibilizou os extratos eletrônicos para esta Justiça Eleitoral no SPCE e tais documentos demonstram que não houve movimentação financeira na aludida conta bancária do candidato.

3- A juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

4- Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600246-70.2020.6.18.0022 - ORIGEM: SEBASTIÃO BARROS/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Em sua sentença, o MM. Juiz da 22ª ZE desaprovou as contas de Joedson Guedes de Souza, candidato a Vereador de Sebastião Barros-PI, sob o fundamento de extrapolação do limite de gastos no montante de R\$ 419,23 (quatrocentos e dezenove reais e vinte e três centavos).

2- O recorrente, em suas razões de recurso, aduz que a lei prejudica os candidatos a vereador dos pequenos municípios e invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista o valor que ultrapassou o limite de gastos.

3- O § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 tem redação idêntica ao § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.878/2019, com a clara intenção de limitar os gastos efetuados por aqueles

candidatos com grande poder aquisitivo visando, ao fim e ao cabo, equilibrar a disputa entre os candidatos com maior poder aquisitivo e aqueles com poucos recursos financeiros.

4- Não desconheço que referido limite termina por prejudicar os candidatos de municípios pequenos, como argumenta o recorrente, uma vez que os gastos pessoais do candidato devem se limitar a um valor irrisório. No entanto, esta foi a vontade do legislador.

5- O candidato poderia ter utilizado recursos próprios até o limite R\$ 1.230,78 (um mil, duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos), mas utilizou R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais). Assim, nos termos da legislação vigente, é cabível multa até o limite de R\$ 419,23 (quatrocentos e dezenove reais e vinte e três centavos).

6- A irregularidade corresponde a aproximadamente 25% das receitas declaradas pelo recorrente. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados.

7- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas e multa de R\$ 419,23 (quatrocentos e dezenove reais e vinte e três centavos) mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600317-90.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR CONSTANTE DO CHEQUE DESCONTADO DA CONTA BANCÁRIA ALUSIVA AO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) AO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE MOTORISTA DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO EFETIVO DESTINO DA RESPECTIVA PECÚNIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR UTILIZADO INDEVIDAMENTE DOS RECURSOS DO FEFC AO TESOIRO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

1- A prestação de contas deve ser composta por todas as receitas e despesas especificadas, conforme o disposto no art. 53, I, “g” da Resolução TSE 23.607/2019.

2- A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 38, prevê, como uma das formas de quitação das despesas eleitorais, o pagamento por meio de cheque, o qual deve obrigatoriamente ser nominal cruzado exatamente para que haja um maior controle, uma vez que, dessa maneira, somente a pessoa que estiver descrita no documento poderá ser beneficiada com o valor.

3- In casu, tendo em vista que o cheque emitido não foi cruzado, contrariando o disposto no art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019 e, ainda, a divergência entre o informado na prestação de contas e o constante no extrato eletrônico e, por conseguinte, a ausência de demonstração do pagamento dos serviços de motorista, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), forçoso reconhecer a existência de irregularidade nas contas.

4- Na espécie, tendo em conta que o valor da despesa informada com o serviço de motorista e não demonstrado o pagamento foi de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que corresponde apenas a 6,17% (seis vírgula dezessete por cento) do total arrecadado na campanha (R\$ 19.445,00 - dezenove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), inferior, portanto, ao índice de 10% (dez por cento), impõe-se a aprovação com ressalvas das contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5- O prestador de contas deverá ressarcir, ao Tesouro Nacional, o valor correspondente ao utilizado indevidamente dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fundamento no disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6- Conhecimento e provimento parcial do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600333-72.2020.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI) RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA CONCESSÃO DO CNPJ, PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. GASTOS COM RECURSOS DE CAMPANHA PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- O art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que é dever do prestador de contas abrir conta bancária no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da concessão do CNPJ. Embora conste nos autos que o número do CNPJ fora fornecido em 21/09/2020, a abertura da conta bancária somente ocorrerá em 09/10/2020, portanto, 8 (oito) dias além do termo final. Todavia, nos termos do entendimento exposto pelo Procurador Regional Eleitoral, trata-se de falha meramente formal que, apesar de censurável, não compromete a lisura das contas.

2- O art. 35, § 6º, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagos com recursos da campanha despesas de natureza pessoal do candidato, tais como combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha. Entretanto, no caso dos autos, intimado a manifestar-se acerca da despesa com combustível, o próprio candidato esclareceu que o gasto foi decorrente do abastecimento de veículo utilizado pelo mesmo em sua campanha. Logo, em observância ao disposto no citado dispositivo, a mencionada despesa possui natureza pessoal e, portanto, deveria ser realizada com recursos próprios, e não com recursos da campanha.

3- A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e abrangentes de todo o período de campanha, em descumprimento ao art. 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui vício grave que impede o efetivo controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600380-84.2020.6.18.0091 - ORIGEM: CAJUEIRO DA PRAIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL – LUÍS CORREIA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES A CESSÃO DE VEÍCULO E JINGLE. OMISSÃO DE DESPESAS COM MOTORISTA, COMBUSTÍVEL E APARELHO DE SOM. ÚNICO VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. INCIDÊNCIA DO ART. 35, § 6º, ALÍNEAS “A” E “B”, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DISPENSA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO OU DE EQUIPAMENTO DE SOM PARA DIVULGAÇÃO DOS JINGLES. IRREGULARIDADES AFASTADAS. RECURSO PROVIDO.

1- O art. 35, § 6º, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autorizam a dispensa de registro na prestação de contas de despesas de natureza pessoal, a exemplo de gastos com combustível e motorista, para o uso de veículo pelo próprio candidato.

2- No caso dos autos, verifica-se a comprovação de receita estimável em dinheiro referente à cessão de um único veículo à campanha, qual seja: Modelo/Gol, ano de fabricação 2013, cor prata, Placa OJC7F13, Renavam 00536032696, com valor estimável de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de propriedade do sr. José Antônio da Conceição. Logo, o caso atrai a incidência do art. art. 35, § 6º, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Embora comprovada a doação de 2 (dois) jingles para a campanha, sem qualquer registro de despesa com a contratação de serviço ou equipamento de som para sua divulgação, não há qualquer prova de que o candidato tenha se valido de algum meio de propagação do material a gerar custos, tais como a contratação de carro de som, não podendo a desaprovação de suas contas ocorrer com base em meras presunções.

4- Provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600430-44.2020.6.18.0016 - ORIGEM: LAGOA ALEGRE/PI (16ª ZONA ELEITORAL - UNIÃO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS CONTÁBEIS. FALHA FORMAL. USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COM PAGAMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. VEÍCULO PARA USO PESSOAL DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM COMITÊ DE CAMPANHA. FALHAS QUE REPRESENTAM APROXIMADAMENTE 1,63% DO TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS. IMPROPRIEDADES SEM FORÇA PARA MACULAR O CONJUNTO DAS CONTAS APRESENTADAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA UTILIZADOS DE MANEIRA IRREGULAR. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- O conjunto das impropriedades não possui força para comprometer a regularidade das contas e a fiscalização e controle por esta Justiça Especializada, sendo suficiente a ressalva nas contas apresentadas

2- Remanescendo irregularidade de baixa representatividade em relação ao conjunto dos recursos arrecadados, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na hipótese, foram detectados pagamentos irregulares com combustíveis utilizando recursos do Fundo Especial de Campanha (FEFC) e que correspondem a 1,63% do montante das receitas arrecadadas.

3- Na linha do entendimento consolidado no TSE, admite-se a “a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes” (AgR-REspe 636-15, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.4.2019).

4- Provimento parcial do recurso, para aprovar com ressalvas a prestação de contas, mantendo-se a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.704,61 (um mil, setecentos e quatro reais e sessenta e um centavos), por se tratar de valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, utilizado de maneira irregular, nos termos do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600202-20.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DIVERGÊNCIA DE DESPESA QUE CONFIGURA OMISSÃO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Divergência constatada por meio de circularização, consistente na emissão de nota fiscal no valor de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), enquanto o pagamento da referida despesa correspondeu ao importe de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), resultando na omissão da quantia de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais). Portanto, configurada falha que compromete a lisura das contas. - Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios e contábeis incontroversa nos autos.

A Res. TSE n 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todos as receitas e/ou despesas realizadas. - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados pela agremiação. - Falhas que inviabilizam a aferição da veracidade das informações prestadas. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600205-72.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios e contábeis incontroversa nos autos. A Res. TSE n 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todos as receitas e/ou despesas realizadas. - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados pela agremiação. - Falhas que inviabilizam a aferição da veracidade das informações prestadas. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600207-42.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios e contábeis incontroversa nos autos. - A Res. TSE n 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todos as receitas e/ou despesas realizadas. - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados pela agremiação. - Falhas que inviabilizam a aferição da veracidade das informações prestadas. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600209-12.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Ausência dos extratos bancários das contas destinadas à arrecadação de recursos a serem aplicados na campanha eleitoral. Sentença entendeu que ausência dos referidos extratos não inviabilizou a análise das contas. Falha afastada. - Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios e contábeis incontroversa nos autos. A Res. TSE n 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todas as receitas e/ou despesas realizadas. - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados pela agremiação. - Falhas que inviabilizam a aferição da veracidade das informações prestadas. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600260-10.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (6ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. COMPROVAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). USO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DEVER DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA NORMA ELEITORAL. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. IRREGULARIDADES CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- O candidato desobedeceu o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao pagar despesas de campanha com cheque nominal não cruzado, tornando inviável a integral identificação da contraparte, o que implica irregularidade que compromete a transparência e a lisura do pleito, ocasionando a imposição da devolução de todo o valor utilizado/comprovado irregularmente.

2- Em tendo o candidato utilizado recursos próprios acima do limite de 10% (dez por cento) do valor permitido para os gastos com a campanha de vereador, impõe-se-lhe a multa no importe de até 100% (cem por cento) do valor excedido, nos termos do art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- A exceção prevista no art. 27, § 3º, da Resolução TSE 23.607/19, que amplia para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o limite para doação de bens estimáveis em dinheiro, refere-se, exclusivamente, a bens estimáveis de propriedade de pessoas físicas não candidatas que realizam doação para campanhas eleitorais. O limite de doações de recursos do próprio candidato não está regulamentado no caput do art. 27, mas, sim, no § 1º do mesmo dispositivo.

4- No caso em exame, as irregularidades correspondem a 44,79% dos recursos arrecadados na campanha, impossibilitando, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

5- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600279-14.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA A CAMPANHA ELEITORAL SEM A CORRESPONDENTE DESPESA COM COMBUSTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pela candidata e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2. A contratação de fornecedores cujos sócios ou administradores estejam inscritos em programas sociais do governo não se apresenta sequer como irregularidade, sendo matéria não afeta à prestação de contas sob exame. Eventual ilícito no recebimento de auxílio emergencial pelos sócios ou administradores das empresas não é de responsabilidade da candidata, principalmente quando os produtos adquiridos e serviços contratados foram devidamente entregues. Irregularidade não existente.

3. A falha relativa à ausência de registro na presente prestação de contas de gastos com combustível quando houve a locação de veículo com recursos do FEFC não foi justificada ou sanada pela candidata. A legislação é clara ao especificar como gasto eleitoral a aquisição de combustível quando o veículo locado tiver sido

originalmente registrado na prestação de contas, conforme art. 35, § 11, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A falta do mencionado registro é indicio de omissão de receitas, sendo falha de natureza grave, que compromete a confiabilidade das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo imperiosa a desaprovação das contas nesse ponto.

4. Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

5. Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600297-35.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A PREFEITO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA, NÃO CONSTITUINDO, AINDA, PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM COTEJO COM AS INSERTAS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES, SOB PENA DE INCORRER EM REFORMATIO IN PEJUS. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS AUFERIDAS. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- Inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, em processos de prestação de contas, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão. (Precedentes – TSE: AI n. 06062876820186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020 e TRE/PI: RE n. 060045979 PARNAÍBA - PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/11/2019).

2- Em se tratando de doação de serviço com valor estimável, não há como se exigir o trânsito pela conta bancária específica, em decorrência da própria natureza do recurso.

3- A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes.

4- A omissão de despesas constitui irregularidade relevante que traz prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade, devendo o valor envolvido na omissão ser recolhido ao Tesouro Nacional, a teor do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607/2019. No entanto, faz-se inconcebível a determinação de recolhimento de valores nesta Segunda Instância, sob pena de configurar reformatio in pejus, haja vista não ter sido imputado na sentença do Juízo de piso e somente o candidato ter recorrido.

5- Irregularidades que perfizeram apenas 0,47% (quarenta e sete centésimos por cento) do total de recursos auferidos pelo candidato. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

6- Contas aprovadas com ressalvas.

7- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600310-36.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOAÇÃO FINANCEIRA SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGALMENTE ESTABELECIDO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DEVIDAMENTE IDENTIFICADO. IDENTIFICAÇÃO REGULAR DA ORIGEM DOS RECURSOS. EXTRAPOLAÇÃO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. § 1º, DO ART. 27, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. VALORES ENVOLVIDOS EM MONTANTE SUPERIOR A 10% DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A extrapolação do limite de gastos de campanha a que alude o art. 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeita o infrator à sanção pecuniária prevista no art. 6º, da mesma resolução. Essa sanção, contudo, não se aplica à extrapolação dos limites de doações previstas no art. 27, § 1º, da mesma norma regulamentar, porquanto possui sanção específica prevista no § 4º desse dispositivo.

2- Na espécie, o candidato a vereador teve suas contas desaprovadas e lhe foi aplicada a sanção pecuniária prevista no art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de ter extrapolado o limite financiamento próprio de campanha, previsto no § 1º, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, foi determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional por suposta utilização de recursos de origem não identificada. O depósito irregular, no entanto, foi feito mediante operação bancária que identificou o doador como sendo o próprio candidato, com regular contabilização, remanescendo, neste ponto, apenas o equívoco no procedimento de depósito.

3- Conforme entendimento firmado neste Regional, somente se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas remanescentes não envolverem recursos que suplantem os 10% (dez por cento) do montante da movimentação financeira de campanha, o que não se observa no caso presente em que a irregularidade remanescente representa 33,13% daquele montante.

4- Por aplicação do disposto no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam-se as contas de campanha quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

5- Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600330-90.2020.6.18.0048 - ORIGEM: BARRA D'ALCÂNTARA/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS RELATIVOS A DESPESAS HAVIDAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. PROFISSIONAL REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA AFERIR A REPRESENTATIVIDADE DOS RECURSOS ENVOLVIDOS NA IRREGULARIDADE. REDUZIDO MONTANTE DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS NA CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – Na espécie, embora regularmente constituído nos autos como responsável pelos serviços contábeis, na forma exigida pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a”, não constou da prestação de contas o registro do pagamento e/ou o seu comprovante, de modo a contabilizar esse serviço como gasto eleitoral, para atender o disposto no art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

2 – Detectada a omissão de despesa, sem parâmetro para se aferir sua representatividade em relação às receitas arrecadadas, mas relevante no contexto de uma campanha cujo montante total auferido foi de apenas

R\$ 1.343,90 (um mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa centavos), resta inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

3 - Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600331-05.2020.6.18.0039 - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A PREFEITO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA A ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS DO CANDIDATO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, em processos de prestação de contas, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão. (Precedentes – TSE: AI n. 06062876820186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020 e TRE/PI: RE n. 060045979 PARNAÍBA - PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/11/2019).

2 - A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

3 - A extrapolação do prazo para abertura de conta bancária, nos termos do art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impossibilita a correta aferição dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

4 - No caso em exame, as irregularidades correspondem a cerca de 32% (trinta e dois por cento) do total de recursos arrecadados em campanha, impossibilitando, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

5 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-93.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. § 1º, DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. PARCELA DE VALORES ESTIMADOS. REGULAR COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DE SERVIÇOS PELO CANDIDATO. DEPÓSITO IDENTIFICADO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CONTA DE CAMPANHA. NÃO EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- Por expressa previsão no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, “a doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso”.

2- Na espécie, o candidato a vereador teve suas contas desaprovadas e lhe foi aplicada a sanção pecuniária correspondente a 100% (cem por cento) do valor excedente ao limite de doações de recursos próprios, estabelecido no § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97). As contas registraram regularmente a doação de recursos financeiros e a cessão de serviços de motorista pelo candidato.

3- Conforme entendimento firmado neste Regional, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas remanescentes não envolverem recursos que suplantem os 10% (dez por cento) do montante da movimentação financeira de campanha, observada a ausência de má-fé do prestador de contas e o não comprometimento da higidez e transparência das contas prestadas.

4- Por aplicação do disposto no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se com ressalvas as contas de campanha quando as falhas apresentadas não lhes comprometam a regularidade, como no caso dos autos.

5- Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-61.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE “OUTROS RECURSOS”. FORAM REGISTRADAS RECEITAS E DESPESAS NO SPCE MAS AUSENTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- A ausência na apresentação dos extratos bancários da conta destinada à movimentação de “outros recursos” é falha de natureza grave, que contraria a exigência prevista no art. 53, II, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019, além de afetar a confiabilidade das contas e impedir a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo motivo para desaprovação das contas nesse aspecto.

3- No que tange à análise da movimentação financeira, foram verificadas receitas e despesas registradas na presente prestação de contas, mas que estão ausentes nos extratos bancários. Esta falha é decorrente da anteriormente examinada e permanece como não sanada ou não justificada, pois só estaria afastada com a apresentação dos extratos bancários ausentes. A presente irregularidade também é de natureza grave, por atingir a transparência das contas e prejudicar a fiscalização da Justiça Eleitoral, principalmente em razão de as receitas e despesas aqui tratadas serem de natureza financeira. Portanto, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

4- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

5- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600374-12.2020.6.18.0048 - ORIGEM: VÁRZEA GRANDE/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL EMITIDA E NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECLARAÇÃO UNILATERAL DA EMPRESA FORNECEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO. FALHA QUE CORRESPONDE A

MENOS DE 10% DO TOTAL DOS RECURSOS AUFERIDOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Irregularidade consistente na ausência de registro e comprovação de despesas que constam da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de gastos eleitorais e infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n.23.607/2019.

2 – A declaração unilateral do fornecedor, no sentido de que os serviços não foram prestados em razão da nota fiscal ter sido emitida equivocadamente por falha da empresa, desprovida de fé pública, não se revela apta a desconfigurar a irregularidade consistente na ausência de registro de nota fiscal não cancelada, uma vez que, em procedimento de circularização, as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral gozam de presunção de veracidade.

3 - Em se verificando que a falha apontada não supera 10% (dez por cento) dos recursos auferidos e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a aprovação com ressalvas da prestação de contas da candidata, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4 – Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para aprovar as contas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600378-48.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS REGULAR E TEMPESTIVAMENTE PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA DO CANDIDATO. FALHA REPRESENTATIVA DE 3,84% DO VOLUME DE RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROMETIMENTO DO BALANÇO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- Conforme entendimento firmado pelo TSE, “tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas [...]”. (Precedente: Ac de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 24.9.2015 no AgR-Respe nº 25802, relator designado Min. Dias Toffoli.)

2- Na espécie, o candidato a vereador teve suas contas desaprovadas por não ter adotado o procedimento regular de assunção de dívida de campanha junto ao Partido, nos moldes previstos no art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após a decisão de primeiro grau, providenciou a documentação faltante e procedeu à juntada tardia aos autos. A dívida remanescente de campanha, no entanto, representou apenas 3,84% do volume de recursos arrecadados pelo candidato.

3- Conforme entendimento firmado neste Regional, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas remanescentes não envolverem recursos que suplantem os 10% (dez por cento) do montante da movimentação financeira de campanha, observada a ausência de má-fé do prestador de contas e o não comprometimento da higidez e transparência das contas prestadas.

4- Por aplicação do disposto no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se com ressalvas as contas de campanha quando as falhas apresentadas não lhes comprometam a regularidade, como no caso dos autos.

5- Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600288-10.2020.6.18.0026 - ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ART. 42, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2- Para os candidatos aos cargos majoritários do Município de Parnaguá/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 123.077,42 (cento e vinte e três mil e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos poderiam utilizar recursos próprios de até R\$ 12.307,74 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos).

3- Todavia, no caso em exame, o candidato utilizou em sua campanha recursos próprios no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), extrapolando em R\$ 5.692,26 (cinco mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), o limite máximo permitido pela norma, não podendo tal valor ser considerado quantia ínfima ou de inexpressivo impacto nas contas apresentadas, porquanto corresponde a aproximadamente a metade do valor que poderia despender de recursos próprios na campanha.

4- Na hipótese de descumprimento do art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o § 4º do aludido dispositivo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

5- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 42, inciso II, estabelece expressamente que o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

6- No caso dos autos, o total de despesa contratada foi de R\$ 76.928,42 (setenta e seis mil e novecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos). Logo, o candidato poderia gastar até R\$ 15.385,68 (quinze mil e trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), o que corresponderia a 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

7- Entretanto, o candidato realizou a locação de 3 (três) veículos no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada, o que corresponde ao montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Assim, verifica-se que o despendido com a locação de veículos para a campanha, extrapolou em R\$ 2.614,32 (dois mil e seiscentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), o valor total, o que corresponde a 23,39% (vinte e três vírgula trinta e nove por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados, superior, portanto, ao estabelecido na norma de regência.

8- No caso em análise, os valores em excesso perfazem o total de R\$ 8.306,58 (oito mil e trezentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), o que corresponde a 10,64% (dez vírgula sessenta e quatro por cento) das receitas obtidas, que somaram o importe de R\$ 78.028,42 (setenta e oito mil e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), superando, portanto, o índice tomado como paradigma por este Tribunal para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9- Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-70.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DOAÇÃO FINANCEIRA RECEBIDA DE PESSOA FÍSICA EM VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), REALIZADA DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA CONCESSÃO DO CNPJ, PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DESPESA/RECEITA ESTIMÁVEL DE SERVIÇO DE MOTORISTA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, fato que visa garantir que o dinheiro em questão seja proveniente de fontes lícitas e desimpedidas.

2- No caso dos autos, verificou-se o recebimento, na data de 09/11/2020, de um depósito em espécie no valor de R\$ 1.220,00 (mil duzentos e vinte reais), contrariando o disposto no art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Situação que, segundo a firme jurisprudência do TRE/PI, impossibilita confirmar a origem dos referidos recursos, devendo o valor que ultrapassar R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) ser devidamente restituído ao Tesouro Nacional, na forma do disposto em seu art. 32.

3- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

4- Para os candidatos ao cargo de vereador do Município de Nova Santa Rita/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Assim, considerando o limite imposto na referida resolução, os candidatos poderiam utilizar recursos próprios de até R\$ 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

5- Todavia, no caso em análise, a Recorrente utilizou recursos próprios em sua campanha no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), extrapolando em R\$ 769,22 (setecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) o limite máximo permitido pela norma, não podendo tal valor ser considerado quantia ínfima ou de inexpressivo impacto nas contas apresentadas, porquanto corresponde a mais da metade do valor que poderia despende de recursos próprios na campanha.

6- Na hipótese de descumprimento do art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o § 4º do aludido dispositivo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

7- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 42, inciso II, estabelece expressamente que o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

8- No caso dos autos, o total da despesa contratada foi de R\$ 4.166,00 (quatro mil cento e sessenta e seis reais). Logo, a Recorrente poderia gastar até R\$ 833,20 (oitocentos e trinta e três reais e vinte centavos), o que corresponderia a 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

9- Entretanto, a Recorrente realizou a locação de um veículo automotor no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Assim, verificou-se que o despendido com a locação de veículo automotor para a campanha extrapolou em R\$ 366,80 (trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) o valor total, o que corresponde

a aproximadamente 28% (vinte e oito por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados, superior, portanto, ao estabelecido na norma de regência.

10- O art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que é dever do prestador de contas abrir conta bancária no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da concessão do CNPJ. Embora constado nos autos que o número do CNPJ fora fornecido em 23/09/2020, a abertura da conta bancária somente ocorreria em 07/10/2020, portanto, 4 (quatro) dias além do termo final, nos termos do entendimento exposto pelo Procurador Regional Eleitoral, trata-se de falha meramente formal, que não tem o condão de, por si só, ensejar a desaprovação das contas.

11- A falta de demonstrativo de despesas/receita estimável de serviços de motorista, embora conste na prestação de contas despesas com locação de veículo automotor e combustível, bem como receita estimável em dinheiro relativa à cessão de veículo automotor, afigura-se uma cristalina omissão nas contas, o que constitui-se em vício de natureza grave que compromete substancialmente o balanço contábil das contas, e impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas durante a campanha eleitoral.

12- Ainda que se pudesse mensurar o percentual de receitas/despesas provenientes da última irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo, somente as demais falhas totalizaram o montante de R\$ 1.291,92 (mil duzentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), o que corresponde a aproximadamente 22% (vinte e dois por cento) do total de recursos auferidos pela Recorrente, que foram R\$ 5.666,00 (cinco mil seiscentos e sessenta e seis reais), situação que, ainda assim, afastaria a possibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

13- Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600159-22.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESA COM ADVOGADO. FALHA GRAVE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A ausência de declaração e comprovação de despesas com serviços advocatícios na campanha é falha que, no contexto das contas, implica irregularidade relevante que impede a integral apreciação e fiscalização da contabilidade pela Justiça Eleitoral, retirando-lhe a confiabilidade e a higidez, e ocasionando a desaprovação.

2 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600278-75.2020.6.18.0022 - ORIGEM: SEBASTIÃO BARROS/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA NORMA ELEITORAL. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. IRREGULARIDADES CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- O candidato desobedeceu o artigo 27, §1º da Resolução nº 23.607/2019, utilizando recursos próprios acima do limite permitido pela norma legal.

2- No caso em exame, a irregularidade corresponde a 45,63% dos recursos arrecadados na campanha, impossibilitando, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas, na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600298-22.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RES. TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 1.064,10 REALIZADAS DE FORMA DISTINTA DO EXIGIDO PELA NORMA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR QUE EXCEDEU O PERMITIDO NA NORMA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. RECURSOS PRÓPRIOS E ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA FORMAL. REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR DA SANÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL, A TEOR DO §4º DO ART. 21 DA RES. TSE nº 23607/2019. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MULTA. CONTAS DESPROVADAS.

1- As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. Na hipótese, foi realizado depósito em dinheiro no valor de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) diretamente na conta de campanha e acima do limite legal, em desobediência ao disposto no art. 21, §1º, da Res. TSE nº 23.607/19. Dessa forma, caracterizado o recebimento de recurso de origem não identificada, enseja a determinação da devolução ao Tesouro Nacional do valor que excedeu, qual seja, R\$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais).

2- Foram doados recursos próprios no valor de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais), sendo que o limite gastos é de R\$ 1.230,78 (hum mil, duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

3- O candidato teve um total dos gastos de campanha no valor de R\$ 4.351,91 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos). Poderia, portanto, ter realizado despesas com aluguel de veículos até R\$ 870,40 (oitocentos e setenta reais e quarenta centavos). Todavia, as despesas com aluguel de veículos automotores pagas pelo candidato perfizeram o total de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais). Dessa forma, houve extrapolação do limite legal

4- Considerando que remanesceram irregularidades de alta representatividade em relação ao conjunto dos recursos arrecadados, impossível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na hipótese, o prestador de contas arrecadou o montante de R\$ 4.351,91 e o total das irregularidades detectadas foi no montante de R\$ 2.878,83.

5- A abertura de conta bancária fora do prazo, não tem o condão de, por si só, ensejar a desaprovação das contas.

6- Reforma da Sentença somente para reduzir o valor da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional, a teor do §4º do art. 21 da Res. TSE nº 23.607/2019.

7- Provimento Parcial do Recurso. Multa. Contas Desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600300-89.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PROVIMENTO. IRREGULARIDADES FORMAIS.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu artigo 38, I, afirma a necessidade de o cheque ser nominal cruzado. No entanto, na esteira do que foi levantado pelo Desembargador Erivan José da Silva Lopes quando do julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600290-92.2019.6.18.0000, de relatoria do Juiz Charllles Max, a emissão de cheque nominal atende ao objetivo do legislador. Na verdade, o que se busca é verificar que os sacadores do título de crédito são, de fato, os fornecedores de bens ou serviços aos candidatos.

1.1- Um cheque nominal exige que seu sacador o deposite em sua conta bancária ou efetue pessoalmente seu saque mediante seu comparecimento e identificação ao estabelecimento bancário. Assim, resta atendido o objetivo precípua de permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar a movimentação dos recursos utilizados em campanha.

1.2- A referida falha – emissão de cheque nominal, mas não cruzado – caracteriza-se como uma irregularidade meramente formal, a ensejar ressalvas por desatendimento ao disposto no inciso I do art. 38 da Resolução da TSE nº 23.607/2019. Não há que se falar em devolução de valores ao Erário, posto que cabalmente identificado o trânsito dos recursos públicos utilizados.

2- No que diz respeito à despesa com contratação de pessoal (fornecedor Almir Leonides de Carvalho), dispôs o parecer do órgão técnico que além não ter sido paga de acordo com a norma da Resolução, não houve detalhamento da contratação, conforme exige o art. 35, §12º, da Resolução TSE 23.607/2019, de modo que se trata de despesa que não foi suficientemente comprovada, constituindo irregularidade.

2.1- No entanto, além de ter sido paga com cheque nominal, na linha de jurisprudência do TRE-GO, entendo que “apesar da ausência do detalhamento exigido pelo § 12 do art. 35 da Res. TSE n. 23.607/2019 para comprovação das despesas de contratação de pessoal para prestação de serviços de campanha, a juntada de contratos de prestação de serviços, recibos de pagamento e cópias de cheques não impediram a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e constituem mera impropriedade na prestação de contas (RECURSO ELEITORAL nº 060072787, Acórdão, Relator(a) Des. Alderico Rocha Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 64, Data 13/04/2021)”.

2.2- Irregularidade que, por si só, não tem o condão de gerar a desaprovação das contas.

3- Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalvas, sendo afastada a devolução de valores.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600323-33.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DOS GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS AUFERIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – A ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é falha que compromete a transparência das contas quanto a esse aspecto.

2 - A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes.

3 - Irregularidade que corresponde a 8,38% (oito inteiros e trinta e oito centésimos por cento) do total de recursos auferidos pelo candidato. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de ressalva às contas.

4 – Contas aprovadas com ressalvas.

5 – Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600340-71.2020.6.18.0069 - ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. INSCRIÇÃO DE FORNECEDORES EM PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE ALHEIOS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DE USO PRÓPRIO DO CANDIDATO NÃO CONSTITUEM GASTOS ELEITORAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 35, § 6º, “A”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

1- A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indício de irregularidade alheio à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes para a respectiva apuração.

2- Nos termos do art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE n. 23.607/2019, não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitando à prestação de contas, os gastos com “combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato”, não podendo ser pagos com recursos da campanha.

3- O candidato declarou na prestação de contas um único veículo automotor e, em consulta ao CNPJ do fornecedor constante das notas fiscais de nºs 1436 e 1480, verificou-se que corresponde à empresa “Posto Santa Rita”, comércio varejista de combustíveis, restando demonstrado que o gasto epigrafado diz respeito, efetivamente, ao abastecimento do referido veículo de uso próprio do candidato, despesa, portanto, não computável como gasto eleitoral.

4- Contas aprovadas.

5- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600378-17.2020.6.18.0091 - ORIGEM: CAJUEIRO DA PRAIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL - LUÍS CORREIA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS. DOAÇÃO POR OUTRO CANDIDATO DAS DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. PREJUÍZO AO CONTROLE DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS NECESSÁRIAS A VEICULAÇÃO DE JINGLES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1- A legislação exige o registro de toda forma de arrecadação. Assim, a ausência de registro de despesas com a contratação de serviços advocatícios ou do recebimento dos aludidos serviços por outro candidato interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada.

2- No presente caso, a informação de que houve outro candidato responsável pelo pagamento dos serviços advocatícios não desobriga a Candidata de registrá-los na sua prestação de contas.

3- Afastada a irregularidade apontada referente a possível omissão de gastos realizados com veiculação de jingles, haja vista que não há documentos/provas nos autos de que foram omitidas efetivamente tais despesas.

4- Remanescendo irregularidade que inviabiliza o reconhecimento da credibilidade das contas apresentadas e, por conseguinte, a fiscalização efetiva por parte da justiça eleitoral quanto à identificação e licitude dos recursos, impõe-se a sua desaprovação.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-73.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. DOCUMENTOS QUE PODERIAM TER SIDO PRODUZIDOS EM MOMENTO OPORTUNO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA JUNTADA POSTERIOR. AFASTADA A EXCEÇÃO DO ART 435 DO CPC/2015. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. UTILIZAÇÃO/COMPROVAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). USO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. PRESENÇA DE NOTAS FISCAIS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A ORIGEM DO RECURSO. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO.

1- Inadmissível a juntada de documentos em sede recursal em processos de prestação de contas, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem. A não comprovação de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão. (Precedentes – TSE: Agravo de Instrumento nº 060219266, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020 e TRE/PI: RE n. 060045979 PARNAÍBA - PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/11/2019).

2- Os documentos apresentados pelo recorrente não se enquadram no conceito de documento novo, uma vez que o candidato teve a possibilidade de produzi-los à época em que foi intimado. Afastada a exceção do artigo 435 do CPC. Preliminar acolhida.

3- O candidato descumpriu o disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao pagar despesas de campanha com cheque nominal não cruzado, contudo, apresentou as notas fiscais dos gastos correspondentes, demonstrando o destino dos recursos, de modo que é possível relevar a falta do ato de cruzamento dos cheques.

4- Contas aprovadas.

5. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600175-23.2020.6.18.0037 - ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS SIMPLIFICADAS. RECEITA ESTIMADA. BENS E SERVIÇOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. ART. 6º DA RES. TSE Nº 23.607/19. AUSÊNCIA DE

PREVISÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Detectados recursos estimáveis em dinheiro, oriundos de pessoa física determinada, atinentes a serviços de produção de jingle (R\$ 300,00) e confecção de material gráfico (R\$ 1.011,00), sem a comprovação de que os serviços constituam produto da atividade econômica do doador, em desacordo com o art. 25, c.c. art. 21, II, todos da Res. TSE nº 23.607/19. - A doação do serviço de confecção do material gráfico não está inserida no permissivo constante no art. 43 da Res. TSE nº 23.607/19 no sentido de que, com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados. No ponto, o §1º do aludido artigo determina a necessidade de entrega do comprovante de despesa em nome do eleitor; o que não se tem nos autos, não se prestando para tanto os termos de doação e recibos eleitorais uma vez que constituem documentos unilaterais. Ademais, ainda que assim o fosse, o §2º do mesmo artigo é explícito em caracterizar como doação sujeita às regras do art. 25 a entrega de bens ou prestação de serviços ao candidato. - Inexistindo superação aos limites de gastos previamente estabelecidos deve ser afastada a sanção (multa) aplicada com fundamento no art. 6º da Res. TSE nº 23.607/19. - O valor das falhas (R\$ 1.311,00) corresponde a 72,3% do total arrecadado (R\$ 1.811,00), percentual superior ao patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência para fins de incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Recurso parcialmente provido para manter a desaprovação das contas e afastar a sanção (multa) por ausência de previsão legal.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600180-24.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESPESA COM COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO DE USO PESSOAL. PAGAMENTO COM RECURSOS DE CAMPANHA. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1- O combustível de veículo utilizado pelo candidato não é gasto eleitoral e, portanto, não pode ser pago com recursos de campanha.

2- O pagamento de gastos de natureza pessoal com recursos de campanha viola o art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e constitui irregularidade.

3- A irregularidade subsistente não revela a magnitude necessária para desaprovar as contas, uma vez que não houve comprometimento da regularidade das contas apresentadas, o que viabilizou a adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral.

4- Os princípios da proporcionalidade razoabilidade devem ser aplicados, pois o valor da irregularidade subsistente corresponde a menos de 10% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha.

5- Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600182-72.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. TRÂNSITO ENTRE AS CONTAS ESPECÍFICAS DO CANDIDATO E DO PARTIDO. COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Inexiste recurso acerca da abertura da conta bancária após o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/19), assim a sentença resta transitada em julgado nesse ponto, impostas as devidas ressalvas. - Não houve repasse irregular, na forma do art. 17, §2º e incisos da Res. TSE nº 23.607/19, e nem aplicação do recurso que foi integralmente devolvido ao partido,

antes do pleito, através da conta destinada ao gerenciamento do FEFC. Cabe ao partido da candidata recorrente demonstrar em suas contas que eventualmente utilizou os recursos ou, caso não tenham sido aplicados, comprovar a devolução ao Tesouro Nacional. - Sentença reformada para, comprovado o trânsito do recurso para conta do partido destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, afastar a devolução imposta, sob pena de dupla sanção. - Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600200-77.2020.6.18.0088 - ORIGEM: MORRO CABEÇA NO TEMPO/PI (88ª ZONA ELEITORAL – AVELINO LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE DESPESA. CONFRONTO COM NOTA FISCAL ELETRÔNICA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. - Conforme jurisprudência não se conhece de documento juntado na fase recursal. - A realização do gasto eleitoral com combustível foi detectada através do confronto com Notas Fiscais Eletrônicas emitidas em nome do candidato, sendo insuficiente para afastar a falha o argumento de que a empresa emitiu o documento fiscal erroneamente e sem o conhecimento do recorrente. Inobservância do art. 53, I, g, da Res. TSE nº 23.607/19. - O valor da irregularidade em questão (R\$ 420,00) representa 13,2% do total arrecadado (R\$ 3.181,60). A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral somente tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação. - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600267-03.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Em sua sentença, o MM. Juiz da 4ª ZE desaprovou as contas de Antônio Fortes Diniz, candidato a Vereador de Parnaíba-PI, sob o fundamento de extrapolação do limite de gastos no montante de R\$ 3.075,01 (três mil e setenta e cinco reais e um centavo).

2- O recorrente, em suas razões de recurso, aduz que não extrapolou o limite de gastos, tendo em vista que houve apenas uma cessão estimável em dinheiro de um veículo GM PRISMA MAXX no valor de R\$ 4.650,00, para uso próprio do candidato na campanha, nos termos do Art. 27, §3º da Resolução TSE 23.607/2019. Assim sendo, alega que o valor referente à cessão do bem estimável em dinheiro deve ser retirado do cálculo aplicado nos recursos próprios do candidato, restando, portanto, o gasto com recursos próprios em R\$ 7.500,00, não ultrapassando o limite legal.

3- Não prospera o argumento do recorrente. Ao fazer menção ao caput do artigo 27, o seu § 3º está se referindo a doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, porém não candidatas. As doações de candidatos estão regulamentadas no § 1º. Portanto, tratam-se de casos distintos.

4- O § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 tem redação idêntica ao § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.878/2019, com a clara intenção de limitar os gastos efetuados por aqueles candidatos com grande poder aquisitivo visando, ao fim e ao cabo, equilibrar a disputa entre os candidatos com maior riqueza e aqueles com poucos recursos financeiros.

5- O candidato poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 9.074,99 (nove mil e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos). No entanto, utilizou R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais). Assim, nos termos da legislação vigente, é cabível multa até o limite de R\$ 3.075,01 (três mil e setenta e cinco reais e um centavo).

6- O magistrado de primeiro grau fixou a multa no patamar de 10% sobre o valor excedente, perfazendo o valor de R\$ 307,50 (trezentos e sete reais e cinquenta centavos).

7- A irregularidade corresponde a aproximadamente 18,69% das receitas declaradas pelo recorrente. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados.

8- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas e multa de R\$ 307,50 (trezentos e sete reais e cinquenta centavos) mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600275-74.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Em sua sentença, o MM. Juiz da 4ª ZE desaprovou as contas de Antônio Fortes Diniz, candidato a Vereador de Parnaíba-PI, sob o fundamento de extrapolação do limite de gastos no montante de R\$ 3.075,01 (três mil e setenta e cinco reais e um centavo).

2- O recorrente, em suas razões de recurso, aduz que não extrapolou o limite de gastos, tendo em vista que houve apenas uma cessão estimável em dinheiro de um veículo GM PRISMA MAXX no valor de R\$ 4.650,00, para uso próprio do candidato na campanha, nos termos do Art. 27, §3º da Resolução TSE 23.607/2019. Assim sendo, alega que o valor referente à cessão do bem estimável em dinheiro deve ser retirado do cálculo aplicado nos recursos próprios do candidato, restando, portanto, o gasto com recursos próprios em R\$ 7.500,00, não ultrapassando o limite legal.

3- Não prospera o argumento do recorrente. Ao fazer menção ao caput do artigo 27, o seu § 3º está se referindo a doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, porém não candidatas. As doações de candidatos estão regulamentadas no § 1º. Portanto, tratam-se de casos distintos.

4- O § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 tem redação idêntica ao § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.878/2019, com a clara intenção de limitar os gastos efetuados por aqueles candidatos com grande poder aquisitivo visando, ao fim e ao cabo, equilibrar a disputa entre os candidatos com maior riqueza e aqueles com poucos recursos financeiros.

5- O candidato poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 9.074,99 (nove mil e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos). No entanto, utilizou R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais). Assim, nos termos da legislação vigente, é cabível multa até o limite de R\$ 3.075,01 (três mil e setenta e cinco reais e um centavo).

6- O magistrado de primeiro grau fixou a multa no patamar de 10% sobre o valor excedente, perfazendo o valor de R\$ 307,50 (trezentos e sete reais e cinquenta centavos).

7- A irregularidade corresponde a aproximadamente 18,69% das receitas declaradas pelo recorrente. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados.

8- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas e multa de R\$ 307,50 (trezentos e sete reais e cinquenta centavos) mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-44.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO. PRECLUSÃO. REALIZAÇÃO DE

DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. OMISSÃO DE DESPESA IDENTIFICADA MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. - Não é possível analisar documentos juntados após o prazo de concedido na primeira instância ou em sede recursal diante da preclusão. - No que se refere “à realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais”, constato a ausência de provas de qualquer irregularidade, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis para melhor apuração dos fatos. - Não houve apresentação de nota fiscal referente à despesa identificada no parecer conclusivo. Portanto, entendo configurada a falha. - O valor da falha (R\$ 1.850,00) correspondente a 6,6% do valor total gasto (27.970,60), o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-45.2020.6.18.0022 - ORIGEM: SEBASTIÃO BARROS/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. OBRIGATORIEDADE. ART. 35, §3º DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. FALHA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO

1- A legislação considera, dentre os gastos eleitorais, tanto as despesas com serviços advocatícios e contábeis e, dessa forma, necessárias às correspondentes comprovações e registros na prestação de contas dos candidatos.

2- No caso, o candidato não registrou as despesas com serviços advocatícios e contábeis, apesar da exigência da norma de regência (art. 35, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019).

3- Considerando que as despesas relacionadas aos serviços advocatícios e contábeis prestados à campanha dos candidatos são gastos eleitorais obrigatórios, a omissão de tais dispêndios configura vício grave, comprometedor da regularidade e da transparência das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4- Sentença mantida. Desaprovação das contas.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-62.2020.6.18.0036 - ORIGEM: BREJO DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVA. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL DO VALOR UTILIZADO DOS RECURSOS PÚBLICOS E NÃO COMPROVADOS. ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DESPESA COM CHEQUES NÃO NOMINAIS NEM CRUZADOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 38, I, prevê, como uma das formas de quitação das despesas eleitorais, o pagamento por meio de cheque, o qual deve obrigatoriamente ser nominal cruzado exatamente

para que haja um maior controle, uma vez que, dessa maneira, somente a pessoa que estiver descrita no documento poderá ser beneficiada com o valor.

2- No julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600290-92.2019.6.18.0000, de relatoria do Dr. Charlles Max, o Desembargador Erivan José da Silva Lopes registrou que a emissão de cheque nominal atende ao objetivo do legislador, pois o que se busca é verificar que os sacadores do título de crédito são, de fato, os fornecedores de bens ou serviços aos candidatos. Outros precedentes nesta Corte. 2.1 Um cheque nominal exige que seu sacador o deposite em sua conta bancária ou efetue pessoalmente o saque mediante seu comparecimento e identificação ao estabelecimento bancário. 2.2. A referida falha – emissão de cheque nominal, mas não cruzado – caracteriza-se como uma irregularidade meramente formal, a ensejar ressalvas por desatendimento ao disposto no inciso I do art. 38 da Resolução da TSE nº 23.607/2019.

3- Contudo, in casu, dois cheques emitidos não são nominais e não foram cruzados, contrariando o disposto no art. 38, I, da Resolução TSE 23.607/2019 e, ainda, não restou demonstrada, por meios hábeis, a efetiva destinação dos recursos públicos, referentes aos 3 (três) cheques analisados, no valor de R\$ 1.850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais), de forma que é forçoso reconhecer a existência de irregularidade nas contas.

4- A falha constatada enseja a devolução de valores ao Erário, posto que não restou cabalmente identificado o trânsito dos recursos públicos utilizados.

5- O prestador de contas deverá ressarcir, ao Tesouro Nacional, o valor correspondente ao utilizado indevidamente dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fundamento no disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6- Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600324-18.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. - No que se refere “à realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais”, constato a ausência de provas de qualquer irregularidade, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis para melhor apuração dos fatos. - Efetivação de despesa junto a fornecedor “possivelmente irmão do candidato”. No caso, entretanto, não houve apuração dos fatos com a identificação de eventual irregularidade, limitando-se o relatório técnico de análise a informar acerca da probabilidade de parentesco entre candidato e fornecedor. Falha afastada. - Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos. Configuração de pagamentos sem a comprovação das despesas. - O valor das falhas totaliza (R\$ 1.000,00) e representa 18,3% do total arrecadado (R\$ 5.444,45), o que obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - A sentença recorrida não aplicou penalidades outras para além da reprovação das contas, sendo assim indevida a análise, em segunda instância, de eventual devolução de valores à míngua de recurso interposto para tanto, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600392-68.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. FALHA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES LANÇADAS NA PRESTAÇÃO DE

CONTAS PARCIAL E A FINAL. RECEITAS LANÇADAS COM VALOR EQUIVOCADO. GASTOS NÃO INFORMADOS NO RELATÓRIO FINANCEIRO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. FALHA FORMAL. VÍCIO SANADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS QUE NÃO INVIABILIZAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. REFORMA DA SENTENÇA.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 47, § 4º, estabelece que a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 21 e 25 de outubro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro do mesmo ano (alterações implementadas pela Resolução TSE n.º . 23.624/2020).

2- O registro das movimentações financeiras de recursos públicos, na forma prevista no regramento, visa preservar o controle social e a organicidade da complexa atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral, de modo que não se pode relevar a importância da tempestiva contabilização pública dos gastos, sob pena, inclusive, de ofensa à isonomia dos prestadores de contas que, a tempo e modo oportunos, contabilizaram regularmente suas transações.

3- In casu, o candidato lançou receita de forma equivocada e deixou de registrar gastos no relatório parcial, contrariando o art. 47, §§ 4º e 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Todavia, a mencionada receita e tais gastos foram informados na prestação de contas final. Dessa forma, apesar de persistir a presente falha, esta, analisada no conjunto das presentes contas, não possui força para comprometer a regularidade e a fiscalização das contas, haja vista que foram registradas na prestação de contas final, não existem outras falhas, não inviabilizou o exame, nem se afigura a má-fé do prestador de contas, sendo suficiente a ressalva.

4- De acordo com o entendimento consolidado da Corte Superior e deste Tribunal, até então, “a realização de gastos não informados na prestação de contas parcial, mas que foram devidamente declarados nas contas finais são impropriedades que devem ser ressalvadas”. Precedentes julgados, em relação às Eleições 2020.

5- Conhecimento e provimento do recurso. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600399-78.2020.6.18.0095 - ORIGEM: BONFIM DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Em sua sentença, o MM. Juiz da 95ª ZE desaprovou as contas de Maria Sandra Paes Landim Borges, candidata a Vereadora de Bonfim do Piauí-PI, sob o fundamento de extrapolação do limite de gastos no montante de R\$ 497,37 (quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos)

2- A recorrente, em suas razões de recurso, aduz que não merece prosperar a sentença, ao passo que tratou doação estimada como se em dinheiro fosse, aplicando a legislação diversa ao fato apontado. Afirma que o limite de gastos deveria ser analisado com base no § 3º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e não com base no § 1º.

3- Não prospera o argumento. Ao fazer menção ao caput do artigo 27, o seu § 3º está se referindo a doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, porém não candidatas. As doações de candidatos estão regulamentadas no § 1º. Portanto, tratam-se de casos distintos.

4- O § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 tem redação idêntica ao § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.878/2019, com a clara intenção de limitar os gastos efetuados por aqueles candidatos com grande poder aquisitivo visando, ao fim e ao cabo, equilibrar a disputa entre os candidatos com maior riqueza e aqueles com poucos recursos financeiros.

5- A candidata poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 1.527,63 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos). No entanto, utilizou R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais). Assim,

nos termos da legislação vigente, é cabível multa até o limite de R\$ 497,37 (quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), valor que foi o determinado pela MM Juíza a quo.

6- A irregularidade corresponde a 12,1% das receitas declaradas pela recorrente. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados.

7- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas e multa de R\$ 497,37 (quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600455-98.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO 27 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- As normas materiais para as eleições 2020, que devem ser observadas pela contabilidade dos candidatos e partidos políticos, bem como todo o trâmite processual da prestação de contas, encontram-se especificadas na Lei nº 9.504/1997, e detalhadas pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2- Dispõe a Lei nº 9.504/1997, e a Resolução TSE nº 23.607/2019, que as despesas relativas à contratação de serviços de advocacia e contabilidade, embora não estejam sujeitas aos limites de gastos de campanha, devem constar registradas na prestação de contas eleitorais.

3- Das informações declaradas pelo candidato no momento de sua prestação de contas, é possível verificar os responsáveis pela assessoria jurídica e contábil, muito embora os demonstrativos de despesas com advogado e contador apontem para a inexistência de movimentação financeira.

4- A ausência na prestação de contas de qualquer registro de despesa com serviços de advocacia e de contabilidade, é considerada irregularidade de natureza grave que viola a transparência e a lisura da prestação de contas, e impede o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral.

5- Por sua vez, a gravidade das falhas constatadas, impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso, uma vez que tais vícios comprometem a credibilidade do balanço contábil, sobretudo por ser impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.

6- Desprovido do recurso. Manutenção da sentença que julgou desaprovadas as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600154-97.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO DA LEI, AINDA QUE ANTES DA SENTENÇA. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONSULTORIA CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Em processos de prestação de contas é inadmissível a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo, ainda que antes da prolação da sentença, em decorrência da preclusão. (Precedente – TSE: AgR-AI 93-15/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/10/2019).

2- Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, a ausência do competente registro do pagamento é omissão que compromete a lisura e a confiabilidade das contas.

3- Trata-se de omissão de despesa relevante no contexto de uma campanha cujo montante total auferido foi de R\$ 1.180,00 (um mil, cento e oitenta reais), conforme extrato de prestação de contas de ID 13377570, a impedir a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

4- Contas desaprovadas.

5- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600204-96.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO DE 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. CORRESPONDENTE A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS APLICADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1- O prestador de contas que não quita, no prazo legal, as dívidas assumidas durante a campanha eleitoral e, em se verificando que não houve a assunção delas pela agremiação partidária ou não houve a apresentação dos documentos exigidos (acordo expressamente formalizado, cronograma de pagamento e quitação e indicação da fonte de recursos), infringe a norma de regência, persistindo a irregularidade.

2- Todavia, a falha não tem o condão de macular as contas apresentadas a ponto de impedir a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, não se verificando a presença de má-fé do candidato na formulação de sua prestação de contas.

3- Os recursos envolvidos nesta na irregularidade remanescente representam 0,15% (zero vírgula quinze por cento) daquele montante, o que, associado à ausência de má-fé e à natureza da falha apresentada, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a sua aprovação com ressalvas.

4- Reforma da decisão recorrida. Recurso provido. Aprovação com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600207-51.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO DE 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. CORRESPONDENTE A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS APLICADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1- O prestador de contas que não quita, no prazo legal, as dívidas assumidas durante a campanha eleitoral e, em se verificando que não houve a assunção delas pela agremiação partidária ou não houve a apresentação dos documentos exigidos (acordo expressamente formalizado, cronograma de pagamento e quitação e indicação da fonte de recursos), infringe a norma de regência, persistindo a irregularidade.

2- Todavia, a falha não tem o condão de macular as contas apresentadas a ponto de impedir a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, não se verificando a presença de má-fé da candidata na formulação de sua prestação de contas.

3- Os recursos envolvidos nesta irregularidade remanescente representam 2,6% (dois vírgula seis por cento) daquele montante, o que, associado à ausência de má-fé e à natureza da falha apresentada, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a sua aprovação com ressalvas.

4- Reforma da decisão recorrida. Recurso provido. Aprovação com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-91.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. CORRESPONDENTE A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS APLICADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1- O prestador de contas que não quita, no prazo legal, as dívidas assumidas durante a campanha eleitoral e, em se verificando que não houve a assunção delas pela agremiação partidária ou não houve a apresentação dos documentos exigidos (acordo expressamente formalizado, cronograma de pagamento e quitação e indicação da fonte de recursos), infringe a norma de regência, persistindo a irregularidade.

2- Todavia, a falha não tem o condão de macular as contas apresentadas a ponto de impedir a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, não se verificando a presença de má-fé da candidata na formulação de sua prestação de contas.

3- Os recursos envolvidos nesta na irregularidade remanescente representam 2,6% (dois vírgula seis por cento) daquele montante, o que, associado à ausência de má-fé e à natureza da falha apresentada, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a sua aprovação com ressalvas.

4- Reforma da decisão recorrida. Recurso provido. Aprovação com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600327-72.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHA RELATIVA À AUSÊNCIA DE CRUZAMENTO DO CHEQUE QUE PODE SER MITIGADA ANTE A APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL DA CAMPANHA RESPECTIVA. DESPESA COM FOGOS DE ARTIFÍCIO. ITEM NÃO PREVISTO NO ART. 35 DO ALUDIDO NORMATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM O DETALHAMENTO EXIGIDO NO ART. 35, § 12, DA MESMA RESOLUÇÃO. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADES RELEVANTES NO CONTEXTO DA CAMPANHA, POIS CORRESPONDEM A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS AUFERIDAS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O VALOR A SER DEVOLVIDO/RECOLHIDO AO TESOUREO NACIONAL.

1 – Os recursos do FEFC empregados na campanha devem observância ao disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige pagamento mediante cheque nominal e cruzado, a fim de que se possa conhecer, de fato, o destino da verba e a identidade do beneficiário do recurso. Contudo, tal falha pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal de campanha do produto ou serviço, que consiste em documento tributário oficial emitido em nome do candidato e rastreável pela Justiça Eleitoral. Assim, neste caso específico, presentes os documentos fiscais das despesas correspondentes, considera-se suficientemente demonstrado o destino das verbas empregadas, de modo que é possível releva a falta do ato de cruzamento dos cheques.

2 – A despesa com fogos de artifício não consta entre aquelas elencadas no art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019, que descreve os tipos de gastos eleitorais permitidos nas campanhas, ainda mais quando se trata de emprego de verba pública oriunda do FEFC (precedente do TSE, nos autos do RESPE 0600930-37, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado na sessão de 10.03.2021).

3 – A ausência de detalhamento das contratações de pessoal afronta o disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE 23.607/2019, implicando irregularidade hábil a gerar a desaprovação das contas, mormente quando custeadas com recurso público – FEFC.

4 – A legislação vigente é clara ao fixar que a despesa com advogado não está sujeita ao limite de gastos, mas deixa evidente que se trata de gasto eleitoral e, como tal, deve ser registrada, inclusive com identificação da origem dos recursos empregados, consoante o disposto nos artigos 18-A e 26, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

5 – Recursos do FEFC empregados indevidamente e recursos de origem não identificada devem ser devolvidos/recolhidos ao Tesouro Nacional.

6 – Irregularidades que correspondem a 63,75% do total de recursos auferidos pela candidata no pleito. Inviabilidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

7 – Contas desaprovadas.

8 – Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para reduzir o valor a ser restituído aos cofres públicos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600364-97.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. EXISTÊNCIA DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. CORRESPONDENTE A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS APLICADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- A dispensa de comprovação na prestação de contas da cessão de automóvel de propriedade do candidato não afasta a obrigatoriedade de serem essas doações registradas.

2- Em consonância com o supracitado art. 35, § 6º, “a”, não podem ser pagas com recursos da campanha as despesas de natureza pessoal do candidato, tais como combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha, as quais não configuram gasto eleitoral.

3- Todavia, a falha não tem o condão de macular as contas apresentadas a ponto de impedir a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, não se verificando a presença de má-fé da candidata na formulação de sua prestação de contas.

4- Os recursos envolvidos nesta irregularidade remanescente representam menos de dez por cento daquele montante, o que, associado à ausência de má-fé e à natureza da falha apresentada, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a sua aprovação com ressalvas.

5- Reforma da decisão recorrida. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600366-16.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Não se admite a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo na hipótese de, embora devidamente intimada, a candidata não haver se manifestado no prazo legal, sendo irrelevantes tais documentos haverem sido acostados antes da prolação da sentença, tendo em vista a ocorrência da preclusão. (Precedentes TSE [...] (AgR-AI 93-15/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/10/2019 e Agravo de Instrumento nº 060212686, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 212, Data 21/10/2020)

2 – A realização de depósito sem a identificação do CPF/CNPJ do doador; em desacordo com o art. 21, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, impossibilita a aferição da identificação da origem do recurso, configurando falha de natureza grave, implicando, ainda, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, a teor do art. 21, § 4º, do citado normativo.

3 – Consoante o art. 35, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, não são consideradas gastos eleitorais as despesas com combustível de veículo automotor usado pelo candidato na campanha. Por outro lado, o § 11 do mesmo dispositivo estabelece que “os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha. Assim, a partir do momento em que a candidata apresentou o referido documento fiscal com o CNPJ de sua campanha, dando conta do gasto realizado com a aquisição de combustível, impõe-se-lhe observar os incisos do citado § 11, quais sejam: I) em caso de abastecimento de veículos em eventos de carreata, indicar a quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento; e II) para abastecimento de veículos utilizados a serviço da campanha, que os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas, bem como seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim.

4 – No caso em exame, as irregularidades correspondem à totalidade dos recursos arrecadados na campanha, impossibilitando, pois, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

5 – Contas desaprovadas.

6 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600368-37.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. EXISTÊNCIA DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL ESTABELECIDO. IMPROPRIEDADE. FALHAS CORRESPONDENTES A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS APLICADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- A dispensa de comprovação na prestação de contas da cessão de automóvel de propriedade do candidato não afasta a obrigatoriedade de serem essas doações registradas.

2- Em consonância com o supracitado art. 35, §6º, “a”, não podem ser pagas com recursos da campanha as despesas de natureza pessoal do candidato, tais como combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha, as quais não configuram gasto eleitoral.

3- A abertura da conta bancária excedeu o prazo legal estabelecido, porém o vício consiste em impropriedade, que não compromete a análise da regularidade das contas em apreço, uma vez que não frustrou o seu exame.

4- Falhas que não têm o condão de macular as contas apresentadas a ponto de impedir a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, não se verificando a presença de má-fé do candidato na formulação de sua prestação de contas.

5- Os recursos envolvidos nesta na irregularidade remanescente representam menos de dez por cento daquele montante, o que, associado à ausência de má-fé e à natureza da falha apresentada, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a sua aprovação com ressalvas.

6- Reforma da decisão recorrida. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-86.2020.6.18.0045 - ORIGEM: BATALHA/PI (45ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE REGULAMENTAR. RONI. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. LIMITE NÃO ULTRAPASSADO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Depósito na conta de campanha não observou o previsto nos §§1º e 2º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível a identificação das reais fontes de financiamento.

2- Depósitos efetuados na conta bancária de campanha – Outros Recursos, por terem sido considerados como RONI para aplicação da multa prevista no §3º do art. 21 da norma de regência, não podem ser cumulativamente considerados como fundamentação para falha de extrapolação do limite de utilização de recursos próprios na campanha, previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- O valor envolvido na irregularidade representa aproximadamente 59,07% (cinquenta e nove inteiros e sete centésimos por cento) do total de recursos arrecadados, não possibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao presente caso, conforme entendimento reiterado desta Corte.

4- Excluída condenação ao pagamento de multa referente à extrapolação do limite de utilização de recursos próprios.

5- Reduzido o valor da condenação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada – RONI.

6. Recurso parcialmente provido, mantendo a desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600324-33.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1- A não apresentação da prestação de contas após a regular notificação do Partido e seus agentes responsáveis, consoante o disposto no art. 46, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017, impõe o julgamento das contas como não prestadas.

2- O julgamento das contas da agremiação partidária como não prestadas acarreta a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos de forma indevida (art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

3- No presente caso, não houve recebimento de cotas do fundo partidário, não havendo que se falar em devolução de valores. Fica, no entanto, proibido o recebimento de novas cotas do fundo partidário.

4- Não há que se falar em exclusão dos interessados EVALDO GOMES DA SILVA e SHEYVAN XAVIER LIMA do polo passivo, eis que os mesmos figuraram como presidente e tesoureiro, respectivamente, do PTC até abril de 2019.

5- Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000067-96.2016.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. 1- DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS QUE NÃO REFLETE A REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL. Inobservância dos princípios contábeis da oportunidade e da competência, considerada a alteração de valores atinentes a receitas e gastos previamente conhecidos. Irregularidade contábil que prejudica a confiabilidade das contas. 2- PROGRAMAS DESTINADOS A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. O órgão regional não aplicou em programas de incentivo à participação das mulheres na política o percentual de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, conforme definição legal do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95. Inexiste nos autos a indicação de os recursos terem sido aplicados no financiamento de candidaturas femininas até as eleições de 2018, portanto, descabe a incidência do disposto no art. 55-A da Lei dos Partidos Políticos. Indevida a incidência do art. 55-B da Lei nº 9096/95, dado que o c. STF declarou, na ADI nº 5.617, a inconstitucionalidade por arrastamento do § 5º-A do art. 44 nele referido. Deve o partido aplicar, no ano subsequente a esta decisão, o valor não aplicado no exercício de 2015 acrescido de dois e meio por cento, conforme previsto no art. 22, §1º, I a III, da Res. TSE nº 23.432/2014. A teor do art. 55-C da Lei nº 9.096/95, para além da penalidade acima descrita, por si só, “a não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não enseja a desaprovação das contas. 3- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. Após a emissão do parecer técnico, onde ficaram detalhados todos os comprovantes de pagamentos não encontrados, a parte foi intimada para apresentar defesa e requerer, sob pena de preclusão, as provas que pretendesse produzir, especificando-as e demonstrando sua relevância para o processo. Encerrada a fase de instrução processual, somente em sede de alegações finais e na manifestação de ID 11530920, o requerente procurou demonstrar eventual ausência de irregularidade no ponto em questão. Dadas as devidas oportunidades de manifestação ao requerente e não tendo a COCIN encontrado nenhum fato ou documento novo nos autos, resta configurada a irregularidade nos moldes em que aferida pela unidade técnica de controle, no total de 1.900,00 (um mil e novecentos reais), por inobservância

do art. 18 da resolução de regência. 4- RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - A letra do art. 7º da Resolução de regência explicita, logo no caput, a necessidade de as contas bancárias dos partidos revelarem de forma individualizada cada transação bancária, por CPF e/ou CNPJ, especificando o valor, o titular e a conta de origem dos recursos recebidos. Não é possível que se faça a identificação de doações financeiras apenas através de recibos eleitorais, deixando à margem das operações bancárias imprescindíveis e legalmente determinadas, a individualização dos doadores, a quantia doada e conta bancária respectiva. 5. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CESSÃO DE VEÍCULOS - Ausência dos respectivos documentos comprobatórios de avaliação do bem ou serviço, em desatenção ao regramento do art. 9º, V, da Resolução TSE nº 23.432/14. 6. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Inaplicáveis os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, face o importe das irregularidades totalizar R\$ 26.447,35, correspondendo a 30,62% do total arrecadado (R\$ 86.357,78). 7. CONTAS DESAPROVADAS. Desaprovação das contas na forma do art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.432/2014. Devolução ao Tesouro Nacional dos valores referentes a ausência de identificação de doadores contribuintes por transações bancárias, qual seja: R\$ 24.435,42 (vinte e quatro mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 14 da Res. TSE nº 23.432/2014. Determinação de que os requerentes providenciem a transferência do montante de R\$ 3.215,96 (três mil duzentos e quinze reais e noventa e seis centavos) para a conta específica (do diretório requerente) do Programa Promocional da Participação Política das Mulheres, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95. Considerado o percentual de irregularidades de 30,62% do total arrecadado, devida a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600009-68.2021.6.18.0000 - ORIGEM: JUAZEIRO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL – CASTELO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 5 DE ABRIL DE 2021.

QUESTÃO DE ORDEM. SUSPENSÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600056-42.2021.6.18.0000 - ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 20ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600057-27.2021.6.18.0000 - ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 41ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600060-79.2021.6.18.0000 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR DA 11ª ZONA ELEITORAL - PIRIPIRI. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600061-64.2021.6.18.0000 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR DA 10ª ZONA ELEITORAL - PICOS. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600062-49.2021.6.18.0000 - ORIGEM: OEIRAS/PI (94ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 94ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006.

REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600063-34.2021.6.18.0000 - ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 6ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600058-12.2021.6.18.0000 - ORIGEM: FLORIANO/PI (77ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO. ÚNICO MAGISTRADO INSCRITO. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600065-04.2021.6.18.0000. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL/PI) RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA 19 DE ABRIL DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 05ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600066-86.2021.6.18.0000 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR DA 15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-18.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- Cópia de simples declaração de endereço firmada por terceiros, quando sequer há comprovação se o declarante é proprietário do imóvel ou se possui algum parentesco com o eleitor, apresenta-se insuficiente para comprovação de domicílio eleitoral.

2- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-03.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- Cópia de fatura de energia em nome de terceiros não é hábil para comprovar o domicílio eleitoral.

2- Não se admite a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-48.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. PROVAS. Em sede de RAE, a eleitora comprovou, através de documento do PRONAF, que seu filho reside no município para o qual pretende a transferência eleitoral. 2. RES. TSE Nº 21538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida. 3. CONCLUSÃO. Vínculo devidamente comprovado. Recurso provido para reformar a sentença e deferir o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-85.2020.6.18.0020 - ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. PROVAS. Em sede de RAE, o eleitor juntou apenas cópia de conta de energia elétrica em nome da Igreja Assembleia de Deus, sem haver comprovar vínculo do mesmo com a referida Casa. 2. RES. TSE Nº 21538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida. 3. CONCLUSÃO.

Vínculo não comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-10.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. GENITORA. SERVIDORA CONCURSADA DO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Cópia de recibo de pagamento de salário dando conta de que a genitora é servidora concursada do município, é suficiente para comprovar o vínculo familiar com a localidade.

2- Provimento do Recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600369-84.2020.6.18.0049 - ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PERFIL FAKE. OFENSAS. ART. 57-D, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA COLIGAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1– Conforme descrito artigo 40-B e 57-D, § 2º, da Lei 9.504/1997, exige-se o requisito de prova da autoria ou comprovação do prévio conhecimento do beneficiário para incidir a multa.

2– Não há nos autos qualquer liame entre as postagens e a Coligação recorrida. Compreender de maneira diversa levaria a uma condenação da mesma por mera presunção de que participou dos fatos descritos.

3– Em análise aos perfis demonstrados pelos recorrentes, percebe-se que o de Emily Nogueira não é falso. A partir de um simples exame no link correspondente juntado pelos recorrentes chega-se a tal conclusão, pois há dados pessoais, como a cidade natal (Porto), a cidade em que vive (Parnaíba), fotos e outras informações que demonstram não se tratar de fake, como a instituição onde estudou e o curso, além de interações com diversas outras pessoas.

4– Quanto ao perfil Paulo Phelipe, aparentemente trata-se de um fake. No entanto, ao proceder à pesquisa em todos os links contendo as irregularidades elencadas pelos recorrentes, é informado pelo Facebook que o conteúdo não se encontra mais disponível.

5– Por fim, quanto ao direito de resposta, cabe ressaltar que o interesse recursal não subsiste no presente processo, tendo em vista que o pedido resta prejudicado pelo término do prazo da propaganda eleitoral e pela realização das Eleições.

6– Recurso conhecido, porém desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600372-39.2020.6.18.0049 - ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO - JULGADO EM 12 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CAVALETES. CALÇADA. BEM DE USO COMUM. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL.

1- A utilização de cavaletes em calçadas, bens de uso comum, é expressamente vedada pela legislação eleitoral: Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.610/2019.

2- Tratando-se de conduta isolada, cujos efeitos se limitaram ao tempo de veiculação, autoriza-se a fixação da sanção no valor mínimo previsto em lei.

3- Parcial provimento apenas para reduzir a multa aplicada ao mínimo legal.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000016-11.2018.6.18.0002 - ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2021.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO PROVIDO.

1- Inicialmente vale destacar que não há que se falar em doações de recursos estimáveis no montante de 3.269,81, uma vez que, apesar de o relatório do MPF trazer a cessão de duas motocicletas, a inicial aponta cessão de apenas uma, cuja cessão foi de R\$ 1.400,00.

2- No presente caso, portanto, o recorrente efetuou um depósito em espécie no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além de doação estimável em dinheiro no valor R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) para o financiamento da campanha eleitoral do candidato Gilberto da Paixão Fonseca.

3-Observa-se que há comprovante de propriedade da motocicleta doada, que foi adquirida apenas em 01/07/2016. Consta, ainda, na Declaração de Imposto de Renda – ano calendário 2016. Ressalta-se que, ainda que não houvesse comprovação de propriedade do bem, o montante das doações (R\$ 2.400,00) é inferior a 10% do total dos rendimentos brutos auferidos no ano de 2015 (R\$ 27.429,43).

4- Atendidos os limites previstos no art. 23 da Lei n° 9.504/97.

5- Por fim, ainda que se considerasse a cessão das duas motocicletas, há o comprovante de propriedade de ambas, aplicando-se, portanto, o § 7° do art. 23 retromencionado.

6-Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO Nº 060182153 - B

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601821-53.2018.6.18.0000.

ORIGEM: TERESINA/PI

Investigante: Coligação PIAUÍ DE VERDADE (PSDB/PSB/DEM)

Advogados: Carlos Yury Araújo de Moraes (OAB/PI: 3.559) e Ingrid Rocha Nascimento (OAB/PI: 17.262)

Investigados: José Wellington Barroso de Araújo Dias e Maria Regina Sousa

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI: 5.952)

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CANDIDATO À REELEIÇÃO. ABUSO DE PODER ENTRELACADO COM USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

Na espécie, não há que se falar em abuso de poder ou interferência nos meios de comunicação social. Não se pode inferir, a partir de reportagens simples, a ocorrência de prática abusiva ou utilização indevida nos meios de comunicação, tampouco gravidade suficiente para afetar o equilíbrio do pleito.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, “o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito” (TSE, REspe nº 4709–68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado no *DJe* de 20.6.2012).

Improcedência da ação.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE a presente ação, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de abril de 2021.

DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

A COLIGAÇÃO PIAUÍ DE VERDADE (PSDB, PSB, DEM) ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de José Wellington Barroso de Araújo Dias e Maria Regina Sousa, candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Piauí nas eleições gerais de 2018, sob a alegação da prática de abuso do poder e uso indevido dos meios de comunicação social, com fundamento nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (IDs 78291/78301).

Sustenta a Coligação autora que, durante o período eleitoral/2018, foram deflagradas diversas operações contra a gestão conduzida pelo primeiro investigado, então Governador do Estado e candidato à reeleição, dentre as quais a Operação Natureza – instaurada pela Polícia Civil para averiguar desvio de recursos na Secretaria de Segurança Pública –, a Operação Topique – iniciada pela Polícia Federal com o escopo de desarticular organização criminosa responsável por fraudes a licitações na Secretaria Estadual de Educação –, e a Operação Itaorna – com o fim de também apurar fraudes em licitações junto às Secretarias Estaduais de Turismo e de Desenvolvimento Rural, além do Instituto de Desenvolvimento do Piauí e Coordenadorias de Desenvolvimento Social e Lazer e de Combate à Pobreza Rural. Ressalta que os investigados agiram de modo a embaraçar as investigações, sobretudo com o uso abusivo da imprensa local, que se revela a partir de matérias jornalísticas nas quais o primeiro investigado faz declarações desabonadoras à ação dos órgãos fiscalizadores, mormente o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, inclusive questionando a parcialidade da ação de ambos os órgãos, induzindo a opinião pública a crer que as instituições de controle estavam desvirtuando o seu papel fiscalizador em prol de interesses alheios ao bem comum. Com isso, afirma que é patente o uso, pelos investigados, dos meios de comunicação para disseminar conteúdo depreciativo sobre as mencionadas investigações, mormente a Operação Itaorna.

Os investigados José Wellington Barroso de Araújo Dias e Maria Regina Sousa apresentaram defesa por meio dos IDs 81770/81783. Destacam, inicialmente, que nos autos da Representação por Propaganda Eleitoral nº 0601688-11.2018.6.18.0000, em que o primeiro demandado foi acusado de utilizar entrevistas para realizar propaganda eleitoral negativa contra os órgãos públicos que estavam fazendo operações investigativas, dentre

elas a Operação Itaorna, o Plenário deste Tribunal, acompanhando decisão de piso da Comissão de Juízes Auxiliares, julgou improcedente a demanda, entendendo que os fatos narrados não possuem pertinência com o processo eleitoral. Asseveram que a investigante, em momento algum, demonstrou ter havido quebra da lisura, da isonomia entre os candidatos e o benefício das entrevistas a ponto de desequilibrar o pleito em favor dos demandados. Sustentam que todas as matérias veiculadas e colacionadas à inicial tratam de mera cobertura jornalística de duas visitas realizadas pelo primeiro investigado na condição de Governado do Estado, e não como candidato, sem qualquer menção ao pleito eleitoral; que a cobertura jornalística do evento se deu de forma livre e sem interferências; e que o fato foi repercutido nos principais sítios de notícias do Estado, o que demonstra a fragilidade das acusações de desvio de finalidade e abuso de poder.

Na sequência, foi emitida Carta de Ordem à 97ª Zona Eleitoral/PI para oitiva das testemunhas arroladas pelos investigados, as quais não foram inquiridas em decorrência de pedido de dispensa formulado pelos próprios demandados (ID 982570).

Por intermédio do despacho ID 1602620, foi determinada a requisição, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de cópia dos processos de pagamentos e prestações de contas dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 referentes às despesas da Coordenadoria de Comunicação Social do Estado do Piauí.

Os investigados interpuseram Agravo Regimental em face do aludido despacho, conforme ID 1651670, alegando incongruência da diligência com o objeto da ação, já que a investigante sustenta que o abuso se deu para uso dos meios de comunicação com fins de disseminar conteúdo depreciativo sobre as mencionadas operações, de modo a inibir a atuação dos órgãos fiscalizadores e evitar consequências negativas à campanha eleitoral dos investigados, não sendo portanto a publicidade institucional o objeto da presente demanda. Todavia, por meio do Acórdão nº 060182153, esta Egrégia Corte negou provimento ao Agravo, conforme ID 2521470.

Embargos de Declaração opostos pelos investigados, com pedido de efeitos infringentes, em face do citado acórdão no ID 2639170.

Na sequência, foi juntada aos autos a documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referente à diligência anteriormente requisitada (IDs 2683220/2692120).

O Plenário deste Tribunal, por intermédio do Acórdão nº 060182153 - A (ID 5042970) conheceu e acolheu os Embargos Declaratórios, para indeferir a diligência determinada e anexada aos autos, referente aos documentos encaminhados pela Corte de Contas Estadual, considerando que a realização de gasto com publicidade institucional não é objeto da presente demanda, a qual não trata de conduta vedada, especialmente a prevista no inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, mas de suposto abuso de poder com fundamento na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Razões finais apresentadas pelos investigados no ID 11299570, pugnando pela improcedência da demanda diante da completa ausência de prova, seja em virtude de o fato narrado na inicial ser exógeno ao processo eleitoral, ou pela ausência de comprovação do benefício e da quebra da lisura do pleito.

O Ministério Público Eleitoral, por meio do parecer inserido no ID 11428420, manifestou-se pela improcedência da ação, ressaltando a ausência de gravidade nos fatos mencionados, sendo impossível extrair qualquer ilação a partir da cobertura ou suposta ausência de cobertura jornalística ou de portais de notícias quanto às matérias com quase nenhum potencial (em tese) de influenciar no resultado do pleito.

É o relato do necessário.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

A Ação de Investigação Judicial sob comento visa apurar se os investigados José Wellington Barroso de Araújo Dias e Maria Regina Sousa, candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Piauí nas eleições gerais/2018, agiram de modo a embaraçar operações deflagradas durante o período de campanha, por meio do uso abusivo da imprensa local e dos meios de comunicação social, com declarações desabonadoras à ação dos órgãos fiscalizadores e disseminando conteúdo depreciativo sobre as investigações, mormente a Operação Itaorna, instaurada com o fim de averiguar a ocorrência de fraudes em licitações junto às Secretarias Estaduais de Turismo e de Desenvolvimento Rural, Instituto de Desenvolvimento do Piauí e Coordenadorias de Desenvolvimento Social e Lazer e de Combate à Pobreza Rural.

Ressalto, inicialmente, que, para a caracterização do alegado abuso de poder associado ao uso indevido de veículos e meios de comunicação social, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, é necessária a presença de elementos que maculem a liberdade de manifestação de pensamento da imprensa, com o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e os investigados, objetivando beneficiar campanhas elogiosas com a divulgação de notícias sabidamente inverídicas em prejuízo dos demais candidatos. Destaque-se que o desequilíbrio causado na disputa pode se dar tanto em razão de uma conduta de caráter positivo como negativo.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, “o abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos, o que se aplica igualmente às hipóteses de condutas aparentemente lícitas, mas com eventual desvirtuamento apto a impactar na disputa” (TSE, AI nº 51853/MA, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, publicado no DJe de 6.3.2020).

Ainda de acordo com a Colenda Corte “o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a

comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito” (TSE, REspe nº 4709–68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado no *DJe* de 20.6.2012).

Analisando as provas carreadas aos autos pela investigante, verifico que foram juntadas matérias jornalísticas relativamente à entrevista concedida pelo primeiro investigado a diversos meios de comunicação, bem como por candidato adversário.

Foi anexada entrevista transmitida no Jornal Meio Norte com o então candidato ao Governo do Estado pelo Partido Social Liberal (PSL), Fábio Sérgio, também veiculada no “Portal Mandacaru” em 26 de setembro de 2018, afirmando que parte da verba governamental que deveria ser destinada à Segurança Pública era desviada e encaminhada aos veículos de imprensa local, e que a TV Meio Norte era remunerada para não divulgar e manipular os demais meios de imprensa. Assegura, ainda, que havia distribuição desigual de recursos dentre os veículos de comunicação, os quais eram pagos para dar pouca repercussão às operações investigativas. (IDs 78296 e 78298).

Constato, também, que foi anexado aos autos matéria jornalística transmitida na TV Cidade Verde com o primeiro investigado, também divulgada no sítio eletrônico “cidadeverde.com” em 12 de setembro de 2018, noticiando que o então Governador, ora investigado, afirmou que as operações conduzidas pelo Tribunal de Contas Estadual e pelo Ministério Público, em busca de documentos referentes a contratos de obras em pastas do governo, configurariam abuso de autoridade (IDs 78297 e 78299).

Foram juntados pela parte autora, ainda, nos docs. IDs. 78300/78301, matérias dos portais “www.gp1.com.br” e “www.oitomeia.com.br”, igualmente datadas de 12 de setembro de 2018, noticiando que o Governador havia se posicionado sobre a Operação Itaorna e considerado a atuação dos órgãos fiscalizadores como abuso de poder.

Todavia, ao analisar o conteúdo das publicações em questão, verifico que não restou demonstrada qualquer irregularidade perpetrada pelos investigados com o uso de verbas públicas ou participação indevida nos veículos de comunicação.

No tocante à entrevista do candidato Fábio Sérgio à TV Meio Norte, também divulgada no endereço eletrônico “www.portalmadacaru.com.br”, entendo que apenas reforça a normalidade da atuação da mídia quanto à matéria, sem qualquer comprovação de utilização indevida da imprensa em favor da candidatura dos investigados.

A aludida notícia foi publicada nos seguintes termos: *“O candidato ao governo do estado, Fábio Sérgio (PSL), foi o entrevistado da TV Meio Norte, na tarde de hoje (25). Fábio Sérgio fez acusações a João Rodrigues, coordenador de Comunicação de Wellington Dias, de pedir propina para pagar verbas de publicidade ao Jornal Diário do Povo. Durante a campanha, nos debates na TV, Fábio Sérgio já havia dito que a CCCOM do governo de Wellington Dias vinha pagando altas cifras a telejornais e a portais de notícia em todo o estado do Piauí, que chegavam a mais de R\$ 42 milhões por ano, valores que segundo Fábio, equivalem a um terço e são destinados a TV Meio Norte. Após ser perguntado sobre atraso de salários no jornal Diário do Povo, de propriedade de Fábio Sérgio, ele não negou e disse ser vítima de perseguição do governo de Wellington Dias, e destacou que a TV Meio Norte recebe R\$ 1,7 milhões de reais por mês para ficar calada e manipular a imprensa. Fábio Sérgio falou sobre a distribuição desigual dos recursos de Comunicação na gestão petista. O candidato sabatinado do PSL disse que este é um dos motivos de a imprensa dar pouca (ou quase nenhuma) repercussão às operações que apuram corrupção na gestão de Wellington Dias. Entres as operações deflagradas estão a Topique (na Seduc), Natureza (na Semar) e Itaorna”.*

De igual modo, a matéria veiculada na TV Cidade Verde e no portal “cidadeverde.com” também não comprova qualquer irregularidade praticada pelos investigados, apenas se refere a uma entrevista concedida pelo então Governador do Estado, ora investigado, pronunciando-se acerca da Operação Itaorna e reforçando a legalidade dos contratos realizados pelo governo.

A referida matéria menciona: *“Para Wellington Dias não faz sentido realizar uma operação para ter acesso a documentos e acredita que a operação tem razões políticas. ‘Estou vendo muita coisa estranha. Já tivemos no período eleitoral uma operação que vem de 2012 e 2013 deixam para realizar operações. Foi assim nos transportes com as empresas, foi assim com a Semar, que o investigado também é uma empresa e agora várias áreas. Estamos falando de obras que não receberam nenhum centavo. São obras de R\$ 400 mil. São obras que cumpriram a lei, com licitação legal, contrato legal, licenciamento, tudo dentro da legalidade. Lamento o espetáculo. Vivemos o momento em que lamentavelmente é um espetáculo, véspera de eleição, para que? Para interferir na eleição? Em razão disso pedi hoje uma agenda com os líderes para tratar sobre isso. Tem algo estranho. Defendo a transparência, o combate à corrupção, quero que alguém diga que houve algum pedido de documento de algum promotor, de qualquer juiz, do Tribunal de*

Contas, que não oferecemos prontamente as informações. É uma operação para pegar informação que poderíamos entregar. Não tem sentido. (...)’ Wellington afirma que vai se reunir com a bancada hoje à tarde. Ele quer apoio para aprovar a lei de combate ao abuso de autoridade”.

No mesmo sentido encontra-se a cobertura jornalística dos portais “gp1.com” e “oitomeia.com”, referente à citada entrevista concedida pelo então Governador do Estado aos meios de imprensa, contudo sem qualquer comprovação nos autos da utilização de recursos financeiros públicos ou da máquina administrativa em favor dos investigados, conforme segue: *“O governador Wellington Dias (PT), que disputa a reeleição, fez um desabafo à imprensa na tarde desta quarta-feira (12), sobre a “Operação Itaorna”, deflagrada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 44ª Promotoria de Justiça de Teresina na manhã de hoje. A operação tem como o objetivo dar cumprimento a mandados de busca e apreensão para coibir a prática de fraudes em licitações em secretarias e coordenadorias estaduais. Wellington Dias afirmou que o estado anda na legalidade, e colabora com a Justiça, e que alguns membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público estão praticando um “espetáculo”. “Duvido que tenha alguém com mais preocupação com a corrupção, ou seja, preocupação de andar mais dentro da legalidade do que eu. Não tem. Aqui criei a Controladoria Geral do Estado que atua na prevenção. Aqui temos o Portal de Transparência que é o melhor avaliado do Brasil, nota 94. Temos aqui tudo aquilo que o Ministério Público, que a Justiça, que o TCE, que o TRE, que a Assembleia estejam requisitando, nós estamos apresentando. Se precisar saber de algum documento ou informação, estamos apresentando. Se tem uma operação que é referente a uma empresa. Lá na área de transporte escolar era em relação a empresas. Lá na SEMAR também era em relação a empresas. Aqui é em relação a uma empresa. Se a operação não é em relação ao estado, o estado então é um colaborador. Então o que eu vejo mesmo, eu vou dizer em alto e bom som, é um espetáculo”, afirmou. (...) Wellington Dias disse ainda que sempre colaborou com os órgãos judiciais, entretanto irá recorrer para evitar abusos. (...)”.*

Portanto, ao analisar o teor do conjunto probatório trazido aos autos, entendo pela total ausência de abuso de poder ou interferência nos meios de comunicação social. A Coligação investigante não apresentou sequer provas que pudesse demonstrar o liame entre os fatos narrados e o processo eleitoral.

Não restou comprovado qualquer benefício aos candidatos investigados, mesmo porque não se pode inferir, a partir de reportagens simples, a ocorrência de prática abusiva ou utilização indevida nos meios de comunicação, tampouco gravidade suficiente para afetar o equilíbrio do pleito.

Ademais, pela análise dos fatos aduzidos e das provas colacionadas, não se constata que o primeiro investigado se utilizou do cargo que ocupava no Poder Executivo Estadual em proveito de sua campanha, tampouco que as condutas questionadas de alguma forma comprometeram a legitimidade do pleito e o equilíbrio da disputa eleitoral.

Relativamente ao tema, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ABUSO DO PODER RELIGIOSO ENTRELACADO COM O USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. REFORMA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

.....

3. Na espécie, definitivamente, não há falar em abuso de poder ou uso desproporcional dos meios de comunicação social, **sendo nítida a ausência de gravidade concreta com força suficiente para interferir na liberdade do voto e afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.**

4. "[...] **Para configuração do abuso de poder, faz-se mister a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral [...]**" (AgR–RO nº 0602518–85/PA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20.2.2020, *DJe* de 18.3.2020).

5. "[...] **O uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros [...]**", de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito (REspe nº 4709–68/RN, rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 10.5.2012, *DJe* de 20.6.2012).

6. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.

7. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060887106 /RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no *DJe* de 17.12.2020).

Portanto, não se vislumbra, na espécie, a prática de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pela improcedência da presente ação.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601821-53.2018.6.18.0000.

ORIGEM: TERESINA/PI

Investigante: Coligação PIAUÍ DE VERDADE (PSDB/PSB/DEM)

Advogados: Carlos Yury Araújo de Moraes (OAB/PI: 3.559) e Ingrid Rocha Nascimento (OAB/PI: 17.262)

Investigados: José Wellington Barroso de Araújo Dias e Maria Regina Sousa

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI: 5.952)

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE a presente ação, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Edson Vieira Araújo (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 26.4.2021

10 ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MEMBROS DO TRE-PI**FEFEREIRO PERÍODO: 01/04/2021 A 30/04/2021**

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MEMBROS								
MAGISTRADOS	ORGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932, III, DO CPC	DECISÕES (movimentos sob "3")	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE/PI	TOTAL
DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (Presidente)	Corte	0	5	0	0	9	2	16
DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (Vice-Presidente Corregedor)	Corte	0	0	20	0	0	0	20
DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO	Corte	1	0	28	0	0	0	29
DR. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA	Corte	3	0	29	0	0	0	32
DR. TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA	Corte	1	1	17	4	0	0	23
DR. EDSON VIEIRA ARAÚJO (SUBSTITUTO)	Corte	0	0	10	0	0	0	10
DR. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA	Corte	2	0	15	0	0	0	17
TOTAL	Corte	7	6	119	4	9	2	147

Informativo TRE-PI – ABRIL/2021. Disponível no link Jurisprudência: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>